



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de março de 2018

nº 1592 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 42

EDITAL N. 003/2018/D2ªC-SPJ

Processo: 4495/2015/TCE-RO

Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Associação Curta Amazônia

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 106/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA, CNPJ n. 11.442.942/0001-46, representada pelo Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO e CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, e com a Senhora SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA, em face do descumprimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, conforme item 4, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4495/2015/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).


Porto Velho, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCA DE OLIVEIRA

Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Matrícula 215



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE CITAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/18

PROCESSO: 0017/13 – TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Possíveis irregularidades na prestação de serviços de limpeza no Hospital Regional de Buritis

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen, CPF nº 220.081.282-53, Danielly Cristina Silva Sombra, CPF nº 524.983.012-91, Kássia Luciene Borges Julião, CPF nº 298.130.002-44, Noé Siqueira, CPF nº 451.579.107-97, Haroldo Zorzeto, CPF nº 119.817.568-09, Nézio Moreira de Oliveira, CPF nº 183.339.402-00, Fernando Moreira da Costa, CPF nº 068.136.312-68, Alberto Dias Ferreira, CPF nº 081.046.111-00, Jonas Teodoro de Oliveira, CPF nº 289.650.002-20, Maria Elza Siqueira de Argôlo, CPF nº 204.618.362-20, Ronivaldo Lopes da Silva, CPF nº 649.647.792-20, Gargarim Carlos de Moraes, CPF nº 190.960.032-68, Júlio César Frasson de Lara, CPF nº 125.349.618-88, Job Alves, CPF nº 457.037.446-87, Lindberg Oliveira de Souza Lima, CPF nº 996.641.784-20, Davi Gonçalves de Moura, CPF nº 191.095.802-63 e Sílvio Montes Filho, CPF nº 208.962.719-00, Membros da Comissão de Recebimento, Heráclio Rodrigues Serra Filho, CPF nº 106.636.812-00, Lairton Santos Moreira, CPF nº 499.147.072-20, Marcos Antônio Paixão, CPF nº 085.396.182-49, e José Willian Aires de Almeida, CPF nº 421.674.002-25, Membros da Comissão de Sindicância, J. W. Consultoria, Assessoria e Construções Ltda. – EPP, CNPJ nº 84.611.755/0001-12, representada pelo Sr. Valdilson Araújo Gonçalves, CPF nº 643.893.672-34

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO nº. 1214, Allan Pereira Guimarães – OAB/RO nº. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior – OAB/RO nº. 2657, Wilson Marcelo Minini de Castro, OAB/RO nº 4796, Saulo Henrique Mendonça Correia, OAB/RO nº 5278, Whanderley da Silva Costa, OAB nº 916, Rodrigo Reis Ribeiro, OAB nº 1659, Bruno Santiago Pires, OAB nº 3482, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Contratação de serviços de limpeza, higienização, conservação e manutenção, lavanderia e coleta de lixo hospitalar realizados no Hospital Regional de Buritis. Irregularidades consumadas. 1. Despesa ordenada sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem procedimento de licitação. 2. Irregular liquidação da despesa configurada. Ausência de controle e especificação da quantidade efetivamente fornecida. Pagamentos fixos em função do limite máximo previsto para a execução contratual. Culpabilidade dos agentes públicos comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas. Inexecução parcial não confirmada. Ressarcimento inviável. Julgamento irregular. Cominação de multa do art. 55, II, da LC nº 154/96.

1. O evidente desprezo às sucessivas advertências das unidades de controle interno realça a negligência dolosa (culpa grave) do gestor frente à gravidade das falhas anunciadas. Diante do elevado potencial lesivo dos defeitos levados ao conhecimento do Secretário da Sesau e da falta de uma atuação efetiva no sentido de solucioná-los, optando por levar a cabo dispêndio manifestamente ilegal – realizado sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório – viável a cominação de multa acima do mínimo legal, com fulcro no art. 55, II, da LC 154/96.

2. O evidente desprezo injustificado às exigências legais quanto ao controle da execução contratual realça a negligência dolosa (culpa grave) dos imputados (agentes públicos) incumbidos da fiscalização da execução do contrato investigado. Diante do elevado potencial lesivo dos defeitos identificados, e da falta de uma atuação adequada e esperada, superabundando nos autos prova de atitudes desprovidas de cautela e de atenção – modo e forma impróprios de atuar (conduta culposa) –, o que foi decisivo para a consumação da irregular liquidação da despesa, viável a responsabilização dos membros da comissão de recebimento, com a imputação da multa do art. 55, II, da LC 154/96, acima do mínimo legal, tendo em vista a alta reprovabilidade das condutas perpetradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apuração de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 01.1712.00178-00/2005 – SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. JULGAR regulares as contas especiais dos Senhores Heráclito Rodrigues Serra Filho, Lairton Santos Moreira, Marcos Antônio Paixão e José Willian Aires de Almeida, Membros da Comissão de Sindicância, e da empresa J. W. Consultoria, Assessoria e Construções Ltda., concedendo-lhes quitação quanto ao objeto deste processo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. JULGAR irregulares as contas especiais do senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, com supedâneo no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº. 154/96, por realizar a despesa de limpeza, higienização e conservação do Hospital Regional de Buritis, sem prévio empenho, sem regular liquidação, sem cobertura contratual, sem licitação e sem obedecer aos procedimentos de dispensa e/ou inexistência de licitação;

III. JULGAR irregulares as contas especiais dos senhores Noé Siqueira, Nézio Moreira de Oliveira, Fernando Moreira da Costa, Júlio César Frasson de Lara, Job Alves, Davi Gonçalves de Moura, Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen, Danielly Cristina Silva Sombra, Kássia Luciene Borges Julião, Haroldo Zorzeto, Alberto Dias Ferreira, Jonas Teodoro de Oliveira, Maria Elza de Siqueira de Argolo, Ronivaldo Lopes da Silva, Gargarim Carlos de Moraes, Lindberg Oliveira Souza Lima e Sílvio Montes Filho, membros da comissão de recebimento, com supedâneo no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº. 154/96, por não especificarem nos relatórios a quantidade de serviços executados na lavanderia, manutenção de ar-condicionado, manutenção no prédio, limpeza de fossa, fato que caracteriza grave irregularidade no procedimento de liquidação de despesa e que poderia causar prejuízo ao erário, em razão das notas especificarem sempre os valores totais de prestação de serviço;

IV. CONDENAR o senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, consoante irregularidade constante no item II, cabendo acrescer que o valor bem superior ao mínimo legal decorre do largo prolongamento do contrato viciado (5 anos) e da inequívoca ciência do então Secretário acerca desses vícios;

V. CONDENAR os senhores Noé Siqueira, Nézio Moreira de Oliveira, Fernando Moreira da Costa, Júlio César Frasson de Lara, Job Alves, Davi Gonçalves de Moura, Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen, Danielly Cristina Silva Sombra, Kássia Luciene Borges Julião, Haroldo Zorzeto, Alberto Dias Ferreira, Jonas Teodoro de Oliveira, Maria Elza de Siqueira de Argolo, Ronivaldo Lopes da Silva, Gargarim Carlos de Moraes, Lindberg Oliveira Souza Lima e Sílvio Montes Filho, membros da comissão de recebimento, ao pagamento de multa individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregularidade constante no item III;

VI. CONDENAR o senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregular liquidação da despesa com a execução do contrato de serviços de limpeza, higienização, conservação, desinfecção hospitalar, lavanderia e coleta de lixo interno no Hospital Regional de Buritis, tendo em vista que ordenou o seu pagamento mesmo sem qualquer prova do efetivo adimplemento da obrigação por parte da contratada, levando a cabo a despesa manifestamente irregular, o que possibilitou a manutenção dos pagamentos viciados durante o período de 2005 a 2010;

VII. FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis, para que recolham as multas cominadas, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, advertindo-os de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII. AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX. DAR CIÊNCIA desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos interessados identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X. ENCAMINHAR cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado; e

XI. ARQUIVAR este processo, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/18

PROCESSO: 03040/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Fiscalização de Atos e Contratos – Preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares (processo 01.1712.1672-00/2011)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva – CPF nº 279.000.701-25 – Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde – Período de 1º.1.2011 a 18.11.2011
L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 07.605.701/0001-01
ADVOGADOS: Clederson Viana Alves – OAB/RO Nº 1087
Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB Nº. 4799
José D'assunção dos Santos – OAB Nº. 1226
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. SOBREPREGO DETECTADO. DANO. CONDUTA ILÍCITA. MULTA.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem prévia cotação de preços e sem contrato. É passível de multa a conduta ilícita do gestor

que contribui para o pagamento de produtos e serviços com sobrepreço, causando dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma Fiscalização de Atos e Contratos do Processo Administrativo nº 01.1712.1672-00/2011-SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas Especiais do Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA, CPF 279.000.701-25, Ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde, e da empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pela prática de ato de gestão ilegal e antieconômico, danoso ao erário, em quantia que totaliza o valor histórico de R\$ 868.642,92 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), em razão do sobrepreço praticado no fornecimento de itens da alimentação hospitalar (Dieta Geral e Dieta Enteral), aos Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e Hospital Regional de Cacoal – HRC, no período de 1º.6.2011 a 23.9.2011.

II – Condenar em débito JOSÉ BATISTA DA SILVA, CPF 279.000.701-25, Ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde solidariamente com a empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, por seus representantes legais, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 868.642,92 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2011 até janeiro/2018, corresponde ao valor atual de R\$ 2.194.958,02 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), em razão do fato descrito no item I;

III – Aplicar multa individual ao senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA, CPF 279.000.701-25, Ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (sem a incidência de juros de mora), que corresponde a R\$ 126.147,01 (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e um centavo);

IV – Aplicar multa individual à empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do TCE/RO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (sem a incidência de juros de mora), que corresponde a R\$ 126.147,01 (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e um centavo);

V – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, para querendo adotar as medidas que julgar necessárias, e

IX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/18

PROCESSO: 03454/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Investigação de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL: Gunter Faust (CPF nº 912.920.939-00) – Médico
ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO 704
Zoil Batista Magalhães Neto – OAB/RO 1.619
Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7.932
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Remuneração do cargo temporário (médico) com a verba de representação do cargo em comissão (Diretor Executivo do Cemeton). Irregularidade danosa consumada. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA PRESCRITA.

1. No caso, diante da vedação contida no artigo 9º da Lei nº 1184/2003 e na Cláusula Nona do Contrato de Trabalho Temporário, é ilegal o acúmulo de cargo de provimento em comissão com o emprego público temporário perante o Estado.

2. A ausência da contraprestação laboral comprovada pela sobreposição de jornadas viabiliza a imputação de débito.

3. Pretensão punitiva do TCE prejudicada, em razão da ocorrência da prescrição com base na Decisão Normativa nº 05/16 e na Lei nº 9873/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial AC2-TC00520/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 165, III “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor Gunter Faust, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em razão de ter acumulado ilegalmente o cargo de provimento em comissão (Diretor Executivo do Cemeton) com o emprego público temporário (médico), sem a compatibilidade de horários, o que acarretou dano ao erário, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, no valor histórico de R\$ 44.543,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos);

II – Imputar débito no valor de R\$ 131.651,82 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Gunter Faust, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, haja vista a sobreposição de jornadas, relativamente ao vínculo temporário (no período de maio a setembro de 2010), cuja remuneração no período correspondeu ao montante histórico de R\$ 44.543,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia, atualizada monetariamente (R\$ 70.027,56) e acrescida dos juros de mora, a partir de setembro de 2010, totalizou o dano imputado, conforme demonstrativo anexo;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento do débito acima mencionado ao tesouro estadual, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento do débito, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente acrescido de correção monetária e de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta Decisão;

V – Deixar de cominar multa ao senhor Gunter Faust, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na Decisão Normativa nº 005/16 e na Lei nº 9.873/99;

VI – Dar ciência desta Decisão ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/18

PROCESSO Nº: 03936/17-TCE/RO
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 01313/2017 – 1ª Câmara, Processo nº 1667/2014 (apenso) – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, com escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 337/09-PGE, firmado pelo Estado, por meio da SEDUC, com a Empresa Itech Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda.
 RECORRENTE: Alecsandro da Silva, CPF nº. 791.471.272-87 – Ex-Membro da comissão de fiscalização do Contrato nº. 337/PGE – 2009
 RELATOR DO PROCESSO
 PRINCIPAL: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA APURAR ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 337/09-PGE, FIRMADO PELO ESTADO, POR MEIO DA SEDUC, COM A EMPRESA ITECH TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. JULGAMENTO COM COMINAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO RECORRENTE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE

1. Irregularidades que configuram grave violação à norma regulamentar e que constituem elemento autorizador do julgamento da TCE como irregular
2. Alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração do decisum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 01313/17, Autos nº 1667/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhor Alecsandro da Silva, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 01313/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo nº 1667/2014);

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 0375/2018 (apenso 0231/18)
 UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
 ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2008 (Contratação dos serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências da SOPH)
 REPRESENTANTES: Arauna Serviços Especializados e Nova Prova Prestação de Serviços LTDA
 RESPONSÁVEIS: Valdeir Antônio de Souza – Pregoeiro Francisco Leudo Buriti de Sousa – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0057/2018-GPCPN

Cuida os autos de Representações “com pedido cautelar”, formuladas pelas sociedades empresárias Arauna Serviços Especializados Ltda e Nova Prova Prestação de Serviços LTDA, as quais notificam supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2008, promovido pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências da entidade.

Por tratar-se de supostas irregularidades ocorridas no mesmo certame (mesmo objeto), determinei a análise conjunta das duas representações, com o apensamento do Processo nº 231/18 a este.

No presente Processo (375/18) foi proferida a DM 0027/18-GPCPN determinando a suspensão da licitação, haja vista a verossimilhança da ilegalidade anunciada relativa à exigência, como condição para a qualificação técnica, de apresentação de Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e de Alvará Ambiental (Licenciamento), emitido pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA.

Já no Processo nº 231/18 foi proferida a DM 0014/2018, pela qual denegou-se a suspensão do certame, pois não restou evidente a verossimilhança das falhas ventiladas pela representante.

Instada, a SOPH prestou seus esclarecimentos e razões de justificativas acerca das falhas divisadas nas peças de delação.

O Corpo Técnico na manifestação de fls. 186/196 (ID=576059), posicionou-se pela improcedência de ambas as representações.

O MPC, por sua vez, por meio do Parecer nº 089/2018-GPGMPC (fls. 205/211, ID=580830), defendeu a procedência parcial, sob o principal argumento de que o rol de exigências legais previstas para a qualificação técnica restou extrapolado. Por fim, defendeu a abertura de prazo para a defesa.

É o relatório.

De plano, destaca-se que a SOPH já apresentou justificativas acerca de todas as falhas divisadas nas duas representações, conforme determinações dispostas nas duas decisões monocráticas proferidas nos dois processos ora examinados. Logo, reputo ociosa a abertura de novo prazo para eventual apresentação de justificativas, pois muito provavelmente a SOPH apresentará os mesmos esclarecimentos e documentos já analisados.

O Corpo Técnico feriu a matéria com rara precisão. Por esse motivo, acolho integralmente a sua manifestação, adotando-a como razão de decidir. Transcrevo a seguir a parte principal da manifestação do Órgão Instrutivo:

Exigência do AFE e dos alvarás

Como mencionado no item anterior, a Representante Nova Prova Prestação de Serviços Ltda. insurgiu-se contra a exigência do documento denominado "Autorização de Funcionamento de Empresa", emitido pela Anvisa, nos termos da Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002.

A Representante Araúna Serviços Especializados Ltda., da mesma forma, insurgiu-se contra a exigência do referido documento e também contra a exigência de alvarás emitidos pela Vigilância Sanitária Municipal e Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Nas razões de justificativas, os jurisdicionados alegam que a exigência dos documentos questionados encontra respaldo na legislação. A necessidade de apresentação de alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária municipal decorre do Decreto Municipal nº 14.143, de 03 de março de 2016. Já a exigência de alvará ambiental atende ao Decreto Municipal nº 14.756, de 12 de setembro de 2017. Por fim, quanto à Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), a exigência decorre de regulamentação da Anvisa (Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002) que, inclusive, já atuara a Soph, conforme documentos encaminhados pelos jurisdicionados em suas razões de justificativas.

Pois bem, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O regramento legal para contratação de serviços e bens foi estabelecido pela já mencionada Lei Federal nº 8.666/93. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que trata especificamente da modalidade pregão.

A Lei Geral de Licitações estabelece que os interessados em contratar com a Administração Pública devem comprovar que em sendo contratadas terão condições de arcar/cumprir com suas obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 exige das licitantes a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de não utilização de trabalho infantil (art. 27). Nos artigos 28 a 33 da referida lei, estão relacionados os documentos a serem apresentados para fins de habilitação.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018/SOPH estabeleceu para fins de habilitação jurídica a necessidade de apresentação de "Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal comprovando atendimento ao disposto na legislação sanitária vigente", de "Alvará Ambiental (Licenciamento) emitido pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA" e do "AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, específica para Portos e Aeroportos conforme RDC nº 345/2002", conforme cláusula 11.4, alíneas "f", "g" e "h".

O art. 28 da Lei nº 8.666/93 detalha os documentos a serem apresentados pelos participantes de certame licitatório para fins de habilitação jurídica, in verbis:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Acerca do dispositivo acima, Marçal Justen Filho leciona que "a prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes".

Podemos verificar que no dispositivo acima não consta, expressamente, a necessidade de apresentação dos documentos exigidos no Edital nº 001/2018/SOPH, cláusula 11.4, alíneas "f", "g" e "h". É preciso atentar, contudo, para o disposto na segunda parte do inciso V do art. 28 (ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir) que permite a exigência de outros documentos, se necessário.

Da mesma forma, o artigo 30 da Lei Geral de Licitações, que versa sobre a documentação para fins de qualificação técnica, estabelece no inciso V, a comprovação de atendimento à legislação especial, quando for o caso.

Ambos os dispositivos (art. 28, V e art. 30, V) permitem que o rol de documentos a serem apresentados pelos licitantes para fins de habilitação seja aumentado, desde que se enquadrem na previsão neles estabelecidos.

No caso em tela, os jurisdicionados alegam que a exigência do AFE decorre de regulamentação da Anvisa.

A Resolução da Anvisa nº 345/2002, em seu artigo 1º, I, define autorização de funcionamento de empresa:

Autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

O art. 2º, por sua vez, estabelece as empresas que devem possuir o AFE. Para o deslinde da causa, convém transcrever apenas o inciso IV do dispositivo:

Art. 2º. Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

(...)

IV – limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfície de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

A interpretação de que o AFE é destinado apenas às empresas de transporte que atuam dentro dos portos não se sustenta. Conforme art. 2º, IV da Resolução, o AFE é necessário para empresas de limpeza, desinfecção ou descontaminação que realizam os serviços nos seguintes segmentos:

- superfície de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira;
- aeronaves;
- embarcações;
- terminais aquaviários;
- portos organizados;
- aeroportos;
- postos de fronteiras;
- e recintos alfandegados.

A interpretação correta a se fazer é a de que o AFE é exigido para empresas do ramo de limpeza que atuam nos portos, dentre outros locais.

Vale frisar que na redação inicial do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SOPH não constava a exigência do AFE. No entanto, quando da análise do edital pela assessoria jurídica da SOPH, apontou-se que era necessária a exigência do referido documento, visto que a Empresa Estatal já havia sido notificada pela Anvisa quanto a essa questão (fls. 269/274 do ID 568713 do Processo 231/18). Após a manifestação da assessoria jurídica, a exigência do AFE foi incluída no edital.

Não vislumbramos qualquer irregularidade na exigência do AFE. Ademais, vale frisar que a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, IV, dispõe que a Administração Pública pode exigir o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. É o caso dos autos.

O normativo da Anvisa exige das empresas do ramo de limpeza que atuam em portos, entre outros lugares, o AFE. Visto que a licitação em questão tem por finalidade a contratação de serviço de limpeza não só das áreas internas da empresa como também das áreas externas, há necessidade de as licitantes possuírem referido documento, a fim de atender às normas da agência sanitária.

Ademais, os jurisdicionados trouxeram em suas razões de justificativas que a Entidade já fora processada administrativamente pelo fato de uma de suas prestadoras de serviços não possuir referido documento, o que demonstra a necessidade de exigi-lo das licitantes.

Quanto ao alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, os jurisdicionados, como exposto anteriormente, alegam que a exigência se ampara no Decreto Municipal nº 14.143/2016 (ID 575104). Referido normativo, regulamentando a Lei Municipal nº 1.562, de 29 de dezembro de 2003, "institui a classificação de risco sanitário inerente a produtos e serviços sujeitos a fiscalização sanitária de todos os estabelecimentos públicos e particulares, comerciais, fundacionais, institucionais no âmbito do município de Porto Velho" (art. 1º). Já o art. 2º dispõe que os estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária serão classificados de acordo com os critérios estabelecidos no decreto e compatíveis com o ramo de atividade.

No Anexo I do Decreto nº 14.143/16 consta que empresas do ramo de limpeza em prédios e em domicílios (código 81.21-4) estão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária e são classificadas no grau MÉDIO-RS2 de risco.

Já o alvará ambiental foi exigido, segundo os jurisdicionados, com amparo no Decreto Municipal nº 14.756/17 (ID 575105). Esse decreto regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 138/2001.

Segundo dispõe o decreto, as empresas do ramo de limpeza em prédios e em domicílios (código 81.21-4), classificadas com potencial poluidor médio (vide anexo I), necessitam de licença ambiental para operarem.

Pois bem, ambos os decretos, regulamentando a legislação municipal (sanitária e ambiental) estabelecem que empresas do ramo de limpeza de prédios precisam estar licenciadas pelos órgãos de controle para desempenharem regularmente a atividade. Se não estiverem, estarão em situação irregular perante o Poder Público Municipal.

Valendo-se desses normativos, o Pregão Eletrônico nº 001/18/SOPH exigiu para fins de habilitação a apresentação desses documentos. Entendemos legal tal exigência. Como dito anteriormente, a Lei nº 8.666/93 dispõe que é permitido requerer dos interessados em contratar com a Administração Pública o cumprimento de requisitos dispostos em legislação especial. É o caso dos presentes autos. A legislação municipal exige dessas empresas o regular licenciamento.

Vale salientar que o entendimento do TCU caminha nesse sentido. Para a Corte de Contas Federal a exigência de alvarás é permitida quando se busca atender à legislação especial. É bem verdade que há decisão daquela Corte proibindo a exigência de tais documentos, tal como mencionado na DM 0027/18-GPCPN. No entanto, o entendimento majoritário parece ser o contrário, ou seja, a exigência de alvarás, a fim de atendimento à legislação especial, é lícita. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos nº 247/2009 e 870/2010, ambos do Plenário.

No Acórdão 247/2009, o Plenário do TCU, após conhecer de Representação ofertada por uma licitante, decidiu:

(...) Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias para que a Academia Militar das Agulhas Negras adote as providências necessárias ao saneamento da irregularidade identificada nestes autos, procedendo à alteração do edital do Pregão Presencial 052/2008 e sua republicação, de modo a contemplar o atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, ou, alternativamente, proceda à anulação da licitação, em vista das irregularidades caracterizadas pela inobservância ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, verificadas na elaboração do edital, o qual desprezou, para as atividades licitadas, a exigência da apresentação da licença ambiental pelas empresas interessadas;

9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à

exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado;

9.4. recomendar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações em que realizar com o atendimento à determinação exarada no subitem 9.3 retro, realize adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado o edital com antecedência, com margem de tempo suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto do contrato;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante; e

9.6. arquivar o processo.

Já em 2010, a Universidade Federal do Pará (UFPA) deflagrou certame licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza. Após receber Representação dando conta de irregularidades no certame, o TCU instaurou processo nº 002.320/2010-0, no qual foi prolatado o Acórdão nº 870/2010.

Uma das irregularidades apontadas foi a exigência de licenciamento ambiental. Ao final, a Representação foi julgada improcedente. No voto que fundamentou o Acórdão 870/2010-Plenário, o Relator, Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 247/2009, escreveu:

(...)

Como visto, um dos argumentos esgrimidos pela Secex/PA para defender a invalidação do edital do Pregão 33/2009, de interesse da Universidade federal do Pará, é o de que a exigência de apresentação da licença ambiental de operação com “resíduos sólidos comuns” seria indevida por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduz também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei 8.666/1993.

2. Sobre esta última questão, cumpre notar que há precedente desta Corte tratando do tema. Trata-se do Acórdão 247/2009-Plenário, cujo voto condutor, da lavra do eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

“3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.” 3. Nesse aresto, há inclusive o entendimento ali ementado segundo o qual “A existência de Órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

(...)

8. Dito isso, compreendo a dificuldade da Secex/PA em aceitar que a competitividade plena do procedimento licitatório tenha sido turbada por exigência tão simples, aparentemente fácil de ser atendida. Devo dizer também que não é possível afastar, de todo, as suspeitas de que, na gênese da exigência estaria o objetivo de obstaculizar a participação de empresas de outro estado, malferindo, assim, o princípio da não-distinção de empresas em razão de sua sede (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Tais suspeitas permeiam as manifestações exaradas nos autos. Não é exagerado supor que a exigência tenha surgido a partir da pressão de empresas locais, sobre órgãos e entidades públicos, interessadas em restringir o máximo possível o universo de potenciais competidoras. Noto também que, em sua resposta à oitiva determinada no processo, a comissão de licitação não informa se tal exigência fez parte das licitações anteriores, limitando-se a afirmar que se encontra vinculada à prescrição contida no art. 5º da Resolução Conama 237/1997.

9. Porém, não há elementos de fato e de direito que corroborem de modo mais firme a prevalência de tal objetivo. E mesmo que fosse essa a intenção, não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 247/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nestes autos. (grifamos)

Por esses motivos, e apesar de compartilhar as preocupações manifestadas pela diligente Secex/PA no presente feito, mas escusando-me por discordar do encaminhamento por ela alvitado, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Podemos verificar na fundamentação acima que o Ministro reconheceu a possibilidade de se restringir a competitividade dos certames que exigem alvará ambiental, visto que empresas sediadas em outras unidades teriam maior dificuldade em obter o documento.

Sem dúvidas, tal como no caso julgado pelo TCU, no caso em tela, a exigência dos alvarás municipais impõe dificuldades para as empresas sediadas fora de Porto Velho, visto que, a princípio, elas, em regra, não dispõem desses licenciamentos. Há de se ressaltar, no entanto, que essa dificuldade não se configura em impossibilidade. Ademais, não há como deixar de observar a legislação municipal sanitária e ambiental.

Desse modo, o Corpo Técnico concluiu que não restaram configuradas as irregularidades noticiadas pela Araúna Serviços Especializados e Nova Prova Prestação de Serviços (P. 231/18 em apenso), visto que a exigência de alvará sanitário, alvará ambiental e AFE encontra amparo na legislação especial, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na exigência desses documentos, para fins de habilitação, pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018/SOPH.

Em arremate, a Unidade Instrutiva propôs o seguinte encaminhamento:

5.1) Conhecer das Representações formuladas pela Araúna Serviços Especializados e pela Nova Prova Prestação de Serviços Ltda. ME, e, no mérito, julgá-las improcedente, conforme abordado no tópico 3 deste RT;

5.2) Revogar a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SOPH, determinada pela DM 0027/2018-GCPCN, autorizando a Entidade a prosseguir com os atos necessários para contratação da empresa vencedora do certame.

5.3) Dar conhecimento às Representantes e aos Representados o conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim

5.4) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Conforme visto da transcrição acima, a manifestação técnica apresenta elementos que acabam por infirmar a tese defendida pelo MPC, o que dispensa maiores elucubrações sobre o Parecer nº 89/18, ao menos nesta assentada.

Com efeito, não subsistem razões para manter a suspensão do procedimento licitatório, o que nos leva a revogar a DM 0027/2018-GPCPN, que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2018/SOPH/RO, por não se afigurar mais presente a verossimilhança das irregularidades, requisito indispensável para a concessão e manutenção da antecipação de tutela.

Dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como às Sociedades Empresariais representantes e aos responsáveis identificados no cabeçalho.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/18

PROCESSO: 2150/16@
SUBCATEGORIA: Denúncia
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
INTERESSADO: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento do Acórdão n. 291/2017-2ª Câmara, que tratou da legalidade do Edital n. 002/2016/DER-RO – Processo Seletivo Simplificado para contratação de operários, oficiais de manutenção e operadores de máquinas.
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral – CPF n. 315.682.702-9
Celso Viana Coelho – Diretor Adjunto – CPF n. 191.421.882-53
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

DENÚNCIA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DER-RO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. NÃO CUMPRIMENTO PELO RESPONSÁVEL DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. COMINAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Configura descumprimento, sem causa justificada, de determinação do Tribunal quando a Administração encaminha documentos e informações que não atendem o que foi preconizado pela decisão.
2. Aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.154/96, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno.
3. Reiteração da determinação, com novo prazo para cumprimento, sob pena de multa por reincidência.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de cumprimento de determinação contida no Acórdão n. 291/2017-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação disposta no item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, por parte do destinatário da ordem, o senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, uma vez que não comprovou nos autos a rescisão de todos os 138 (cento e trinta e oito) contratos emergenciais prorrogados pela Lei n. 3.957/16;

II – Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, por descumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, conforme o item I supra;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do responsável, para o recolhimento da multa, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

V – Determinar ao gestor do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que comprove nos autos a rescisão de todos os 138 (cento e trinta e oito) contratos emergenciais prorrogados pela Lei n. 3.957/16, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, sob pena de multa por reincidência, nos termos do art. 55, inciso VII, da LC estadual n. 154/96;

VI – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao destinatário da ordem contida no item V e, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis e ao interessado indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/18

PROCESSO: 0427/2016 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Rosemary Candida Pinto – CPF nº 707.586.467-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Rosemary Candida Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosemary Candida Pinto, CPF nº 707.586.467-04, inativada no cargo de Professor, Classe C, referência 09, Matrícula n. 300015944, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 236/IPERON/GOV-RO, de 14.11.2014 (fl. 119 do ID 260675), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2613, de 5.1.2015 (fl. 121 do ID 260675) posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório n. 20 de 15.2.2018 (fl. 3 do ID 574853), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33 de 21.2.2018 (fls. 4/5 do ID 574853), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/18

PROCESSO: 0575/2014 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
 INTERESSADA: Maria Elenice Moreira Magrinelli – CPF nº 178.006.506-00.
 RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença elencada em lei. Ingresso no serviço público após a EC nº 41/03. Proventos integrais com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Elenice Moreira Magrinelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais da média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Elenice Moreira Magrinelli, ocupante do cargo efetivo Professor, Nível III, Cadastro n. 6001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 414/213/D.B/IPMV (fl. 62), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, Edição n. 1.648, de 18.10.2013 (fl. 64), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 14 da Lei Municipal n. 1963/2006;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/18

PROCESSO: 0786/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maurício Cícero de Souza – CPF nº 504.973.757-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Maurício Cícero de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Maurício Cícero de Souza, CPF nº 504.973.757-53, inativado no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300012150, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 202/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2014 (fl. 82 do ID

271204), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2578, de 7.11.2014 (fl. 83 do ID 271204), posteriormente modificado pelo Ato Concessório de 25.2.2015 (fl.90 do ID 271204), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2659 de 13.3.2015 (fl. 91 do ID 271204) e novamente alterado pela Retificação de Ato Concessório n. 9 de 23.1.2018 (fls. 5/6 do ID 565363), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 30.1.2018 (fl. 7 do ID 565363), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/18

PROCESSO: 2002/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Júlio Vasconcelos dos Santos – CPF nº 035.674.512-00 (cônjuge).
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade e extensão de vantagens. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia ao cônjuge. Cumprimento dos requisitos legais. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao senhor Júlio Vasconcelos dos Santos, beneficiário da servidora Maria das Graças Lima dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e com paridade, em favor do senhor Júlio Vasconcelos dos Santos (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria das Graças Lima dos Santos, falecida em 20.2.2016², quando em inativa³ no cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 930, do quadro permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2016 (fl. 55 ID 300621), publicado no Diário Oficial do município de Porto Velho n. 5.182, de 6.4.2016 (fl. 61 ID 300621), posteriormente retificado pela Portaria n. 01/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2018 (fl. 3 ID 568282), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.608, de (fl. 4 ID 568282), nos termos parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c os arts. 9º, alínea “a”, §1º; art. 10, IV, “a”, “b” e “c”; art. 54, I; art. 55, I; art. 62, I, “a” e art. 64, I, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010.

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/18

PROCESSO: 3521/2010 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maurício Henrique Oliveira – CPF n. 057.445.491-87
RESPONSÁVEL: César Licório – Presidente do Iperon
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Proventos Integrais com base na última remuneração e com paridade (CF, art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c EC n. 41/2003, art. 6º e LCE nº 432/08). Não cumprimento do tempo na carreira. Irregularidade. Retorno do servidor à atividade. Anulação do ato Concessório. Perda de objeto. Arquivamento. Possíveis danos ao erário. Tomada de Contas Especial. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Maurício Henrique Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Arquivar os autos sem exame do mérito, por perda de objeto, do Ato Concessório de aposentadoria do servidor Maurício Henrique Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe 1ª, Matrícula n. 300049343, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, em face do retorno à atividade;

II – Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a instauração de Tomada de Contas Especial, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, a fim de apurar os fatos causadores das irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em potencial ao erário para fins de ressarcimento, cotejando o que deveria ter recebido o servidor Maurício Henrique Oliveira se aposentasse pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (integral da média aritmética simples e sem paridade) como o que recebeu pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 (integral da última remuneração e com paridade);

III – Determinar o prazo de 10 (dez) dias úteis para a comprovação da instauração, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007;

IV – Encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a instauração, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96.

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos itens II a IV do dispositivo desta Decisão;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/18

PROCESSO: 03821/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Gracilia Ribeiro de Oliveira – CPF nº 191.133.742-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Gracilia Ribeiro de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Gracilia Ribeiro de Oliveira, CPF nº 191.133.742-49, ocupante do cargo de Zelador, Referência MP-NA-14, matrícula n. 6013-5, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 20/IPERON, de 27.6.2017 (fl. 4 do ID 499436), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30.6.2017 (fl. 5 do ID 499436), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/18

PROCESSO: 03826/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sônia Leite Silva – CPF nº 390.719.012-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Sônia Leite Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Sônia Leite Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300019692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 079/IPERON/GOV-RO, de 1.2.2017, (fl.1 do ID 499483), publicado no Diário nº Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de 24.2.2017, (fl. 2 do ID499483), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/18

PROCESSO: 04028/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
INTERESSADA: Alcimar Padilha Morais Lemos – CPF nº 115.309.282-49

RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais calculados pela última remuneração, e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Alcimar Padilha Morais Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da senhora Alcimar Padilha Morais Lemos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 0234, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria nº 157-IPREGUAM/2016, de 4.10.2016(fl. 55 ID 368464), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1805, de 6.10.2016 (fl. 56 ID 368464), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pelo artigo 3º da EC nº 47/03 e Lei Federal nº 10.887/04, c/c os art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.555/12, posteriormente retificado, pela Portaria nº 03-IPREGUAM/2.018, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 106, da Lei Municipal nº 1.555/12, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2121 (fls. 3/4 ID 557124);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPREGUAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/18

PROCESSO: 04712/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Batista Santana – CPF nº 035.674.352-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº. 432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Francisco Batista Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Francisco Batista Santana, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 034/IPERON/ALE-RO, de 22.5.2017 (fl. 1 do ID 514064), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 97, de 24.5.2017 (fl. 2 do ID 514064), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/18

PROCESSO: 04783/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ana Maria de Lima Silveira – CPF n. 207.873.832-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ana Maria de Lima Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Ana Maria de Lima Silveira, CPF nº 207.873.832-87, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, referência 09, matrícula n. 300005768, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 635/IPERON/GOV-RO, de 26.12.2016 (fl. 1 do ID 515719), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017 (fl. 3 do ID

515719), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/18

PROCESSO: 04785/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Lúcia Aiko Kanno- CPF nº 611.306.727-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos

requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Lúcia Aiko Kanno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da senhora Lúcia Aiko Kanno, ocupante do cargo de Médico, Grupo Operacional: Nível Superior – ANS – 117, Classe Q, Referência Salarial IV, 40 Horas Semanais, Regime Jurídico Estatutário, Matrícula nº 4343, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 569/2015/DB/IPMV, de 13.10.2015 (fl. 77 ID 246625), publicada no Diário Oficial do Município Vilhena, nº 2.022, de 29.10.2015 (fl. 85 ID 246625), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação da pela EC nº 41/03, c/c o art. 16 da Lei Municipal nº 1963/06;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPMV para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente) e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00125/18

PROCESSO: 04788/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Marcia Helena da Rocha – CPF nº 115.521.582-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da servidora Marcia Helena da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marcia Helena da Rocha, CPF nº 115.521.582-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300011660, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 620/IPERON/GOV-RO, de 9.12.2016 (fl. 1 do ID 515767), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 26.12.2016 (fl. 2 do ID 515767), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/18

PROCESSO: 04918/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria Vanderli Moraes – CPF nº 248.329.792-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 3, de 7 março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Maria Vanderli Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Vanderli Moraes, ocupante do cargo de Professora, classe C, matrícula nº 300027417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 486/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2017 (fl. 1 ID 517356), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220, de 28.11.2016 (fl. 2 ID 517356), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/18

PROCESSO: 4923/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Francisca Sousa Araújo – CPF n. 236.523.493-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Francisca Sousa Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Francisca Sousa Araújo, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300017417, classe C, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 309/IPERON/GOV-RO, de 11.7.2016 (fl.1 ID 517403), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 26.7.2016 (fl.2 ID 517403), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00101/18

PROCESSO: 00254/2018
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Ariquemes – PMA
 INTERESSADOS: Raquel da Silva Moura Medeiros e outros
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 003/2015. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1532 de 8.9.2015 (fls. 27/40 do ID=562886), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
00254/18	Raquel da Silva Moura Medeiros	710.098.252-91	Especialista da Saúde I - Odontólogo	08/08/2017
00254/18	Mauro Lopes da Silveira Filho	744.781.172-68	Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral	14/09/2017
00254/18	Marcia Cristina Williams Tomacheski	819.362.739-34	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	14/09/2017
00254/18	Flexilaine da Silva	964.086.502-87	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	14/09/2017
00254/18	Erica Cristina Bueno	635.220.472-49	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	03/08/2017
00254/18	Mirna Michele Souza Tavares	895.801.172-68	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	03/08/2017
00254/18	Daiana Felix Braga	862.367.252-68	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	28/07/2017
00254/18	Flavio Tavares Leite	698.079.062-53	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	31/08/2017
00254/18	Jakson Patrício da Silva Souza	930.170.492-72	Técnico da Saúde I – Técnico em Enfermagem	31/08/2017

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Ariquemes, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/18

PROCESSO: 00334/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Paulo Severino dos Santos e Lúcia Tereza Michelin
RESPONSÁVEL: Josiane Aparecida Rodrigues
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2013. Prefeitura Municipal de Cacoal. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1029, de 11.09.2013, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Carga horária
Paulo Severino dos Santos	736.005.802-30	Borracheiro	22/09/2017	40 h
Lúcia Tereza Michelin	950.391.392-68	Oficial do Magistério - Função Letras com Habilitação em Língua Portuguesa	16/10/2017	40h

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 795/18@-TCE-RO
 CATEGORIA : Consulta
 SUBCATEGORIA : Consulta
 ASSUNTO : Consulta referente a adesão a ata de registro de preço
 JURISDICIONADO : Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 INTERESSADO : Glauco Rodrigo Kozerski – CPF 663.164.992-72
 Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0048/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada por Glauco Rodrigo Kozerski, Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

1) Pode o CISAN CENTRAL, com fundamento no princípio da economicidade, pegar a Carona na licitação dos Municípios Consorciados (Ariquemes, Cacaulândia, Alto Paraíso, Cujubim, Rio Crespo, Monte Negro, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho d'Oeste), mesmo possuindo uma área de abrangência menor que a do CISAN?

2) Havendo uma Ata de Registro de Preços da SUPEL/RO e de um município de pequeno porte do Estado de Rondônia. O valor registrado no Município é menor que o da SUPEL. Pode o CISAN CENTRAL, com fundamento no princípio da economicidade, pegar a Carona na licitação deste Município, qualquer um dos 52 do Estado de Rondônia, mesmo ele possuindo uma área de abrangência menor que a do CISAN?

3) Havendo um Município de pequeno porte, consorciado ou não, que tenha Ata de Registro de Preços vigente e cujo valor esteja abaixo do praticado no mercado, pode o CISAN CENTRAL aderir a carona nesta ARP?

4) Caso as respostas acima sejam negativas e levando-se em consideração as informações desse ofício, qual a forma indicada por esta Egrégia Corte de Contas para a aquisição?

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do petionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)"

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Não obstante tratar-se de caso concreto a presente Consulta, importante destacar que este tema foi objeto do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, litteris:

PARECER PRÉVIO Nº 7/2014 – PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presença dos requisitos legais. Juízo de admissibilidade positivo. Divergência entre o Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e atos normativos supervenientes. Revisão do posicionamento do Tribunal. A tese prejudgada no Parecer Prévio nº 59/2010 divisava estabelecer limites para as adesões a atas de registro de preços, pois interpretação aligeirada do Decreto Estadual n. 10.898/2004 poderia conduzir à intelecção de que haveria permissivo para adesões irrestritas às atas de registro de preços. Assim, porquanto a norma estadual posterior não mais permite interpretação adesões irrestritas – tudo em simetria com normas federais vigentes -, a adequação da posição desta Eg. Corte, conforme o que dispõe o Decreto nº 18.340/2013, é medida que se impõe. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e. Desembargador Rowilson Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, porquanto presentes os requisitos previstos no inciso XVI e § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 85 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Contas;

II - Responder o questionamento nos termos que se seguem:

1 - A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada "carona", porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual nº 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas - conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio nº 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições

acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona" deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 - A prática do "carona" será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

a) Adesão vertical de cima para baixo:

a.1) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

a.2) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

b) Adesão vertical de baixo para cima:

b.1) Estado de Rondônia/União: é possível;

b.2) Município de Rondônia/União: é possível;

b.3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

b.4) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

c) Adesão horizontal:

c.1) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.3) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

4 - Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de entrada em vigor do Decreto Estadual nº 13.340, de 6 de novembro de 2013; e

5 – Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual nº 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

14. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada por Glaucio Rodrigo Kozerski, Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

15. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

16. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

17. Após, proceda-se o arquivamento.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00927/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Empresa E. J. Goncalves Silva - ME (CNPJ: 84636455/0001-98).

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018, deflagrado pelo Município de Castanheiras/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de Transporte Escolar, em atendimento aos alunos residentes na zona rural e urbana.

UNIDADE: Município de Castanheiras/RO.

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho (CPF: CPF: 499.298.442-87),

Prefeito Municipal de Castanheiras/RO;

Josima Madeira (CPF: 512.466.862-87), Secretário Municipal de Educação de Castanheiras/RO;

Samara Raquel Kuss de Souza (CPF: 921.285.992-53), Pregoeira;

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0079/2018-GCVCS

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. ATO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO EFETIVADA EM LOTE ÚNICO QUANDO O EDITAL ESTABELECEA QUE SERIA EM 02 LOTES. CONTRADIÇÕES ENTRE AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANDO AO NÚMERO DE LOTES. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLA TODAS AS DEFINIÇÕES DO ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NO § 4º DO ARTIGO 62, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, Decida-se:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa E. J. Goncalves Silva – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 84636455/0001-98 - sobre possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018, deflagrado pelo Município de Castanheiras/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de Transporte Escolar - posto que atende aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II - Arquivar o vertente processo, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, com a Anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018, deflagrado pelo Município de Castanheiras/RO;

III – Alertar os (as) Senhores (as): Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; Josima Madeira, Secretário Municipal de Educação de Castanheiras/RO; e, Samara Raquel Kuss de Souza, Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, no sentido de que, antes da deflagração de novo certame com o mesmo objeto daquele representado nestes autos, adequem os termos do edital e seus anexos, de modo que as previsões sejam compatíveis entre si, fazendo inserir na planilha orçamentária todos os custos unitários; e, ainda, conduzindo os procedimentos nos termos e prazos fixados na Lei nº 10.520/02 e nos itens do futuro ato de licitação, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta Decisão à Representante, empresa E. J. Gonçalves Silva – ME, por meio do proprietário, Senhor Édio José Gonçalves Silva; ao Ministério Público de Contas – MPC; e, ainda, aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; Josima Madeira, Secretário Municipal de Educação de Castanheiras/RO; e, Samara Raquel Kuss de Souza, Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivar-se na forma determinada no item II;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3073/17– TCE-RO. (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz– CPF: 419.861.802-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS. ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AINDA DEFICIENTE.
IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM- 0010/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apresentou relatório, id 486111, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Instituto de Previdência e indicando que o índice de transparência do portal havia sido calculado em 30,22%, percentual considerado deficiente na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Superintendente daquele Instituto Previdenciário foi instado a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Não obstante o agente responsabilizado tenha sido regularmente instado, ele ficou-se inerte, não apresentando qualquer espécie de documento que comprovasse o saneamento das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial.

5. Transcorrido o prazo, mesmo diante da inércia do responsável, os autos foram encaminhados a Secretaria-Geral de Controle Externo para nova análise do Portal da Transparência.

6. Ao término do exame, a unidade técnica assim manifestou, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade do titular a seguir qualificado:

De Responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz – CPF nº. 419.861.802-04, RG nº. 446308 SSP / RO – Superintendente do GJTPREV, por:

4.1 – Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro do seu sítio oficial junto ao SIGAP (Item 3.1 desta análise de defesa e item 1.3 da matriz de fiscalização);

4.2 – Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional e identificação dos dirigentes das unidades. (Item 3.2 desta análise de defesa e item 2, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3 – Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4 – Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5 – Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

4.6 – Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 3.6 desta análise

de defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7 – Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

4.8 – Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c art. 7º, VI, da Lei 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I, "b", "d" e "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação do número da ordem bancária, do edital licitatório e a fonte de recursos. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 5, subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9 – Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da sua Relação mensal de compras (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.10 – Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11 – Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, bem como por deixar de fornecer demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas (Item 3.11 desta análise de defesa e item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme o art. 24§4º da IN nº 52/2017/TCE-RO

4.12 – Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II, III e IV, "b", "f", "g" e "i" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.4, 6.3.1.6 a 6.3.1.11, 6.4.2, 6.4.6, 6.4.7 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

• quanto a diárias: cargo ou função exercida pelo agente beneficiado; meio de transporte; número de diárias concedidas; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondentes.

4.13 – Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011 c/c, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.14 – Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.15 – Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.16 – Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações, contratos e convênios. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.17 – Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes a convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 8.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.18 – Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.19 – Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN dos exercícios de 2014 e 2015; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

4.20 – Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar Sic presencial. (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.21 – Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver indicação de autoridade

designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.22 desta análise de defesa e item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.22 – Infringência ao art. 30, I “a”, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.23 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.23 – Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3.24 desta análise de defesa e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

4.24 – Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 3.25 desta análise de defesa e Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

4.25 – Descumprimento ao art. 48, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não efetuar a atualização do Portal da Transparência em tempo real. (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 17, subitem 17.4 da matriz de fiscalização);

4.26 – Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 3.28 desta análise de defesa e Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

4.27 – Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.29 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);

4.28 – Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência (Item 3.30 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização)

4.29 – Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.30 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.30 – Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar as ferramentas de acessibilidade em seu Portal da Transparência, tais como: Exibição do caminho de páginas percorridas pelo usuário; Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.31 – Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir participação em redes sociais. (Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira continua com o índice de transparência considerado deficiente, calculado em 31,12%, tendo permanecido quase a totalidade das irregularidades apontadas na análise inicial.

A autarquia falha em não promover a divulgação de informações de interesse público exigidas pelas leis de transparência, inclusive as de caráter obrigatório, que podem gerar graves penalidades ao órgão, quais

sejam: (arts. 10, caput; 11, II; 12, I, “b”, “d” e “e”, II, “a”, “b” e “d”; 13, I, II, III e IV, “b”, “f”, “g” e “i”; 15, VI, VIII, IX e 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO);

- Quanto às receitas: informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

- Quanto às despesas: número da ordem bancária; do edital licitatório; a fonte de recursos; Relação mensal das compras feitas pela Administração; informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas; lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Quanto a Recursos humanos: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto a diárias: cargo ou função exercida; meio de transporte; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondentes;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

- Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

- Informações sobre suas licitações, contratos e convênios;

- Ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, embora os agentes responsabilizados não tenham apresentado qualquer documento capaz de comprovar o saneamento das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, após nova auditoria realizada no site da transparência do Instituto Previdenciário do Município, a unidade técnica constatou que embora tenham sido adotadas algumas medidas, o índice de transparência do Portal continua deficiente, alcançando o percentual de 31,12%.

10. Restou ainda evidenciada a presença de falhas, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias (arts. 10, caput; 11, II; 12, I, "b", "d" e "e", II, "a", "b" e "d"; 13, I, II, III e IV, "b", "f", "g" e "i"; 15, VI, VIII, IX e 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO);

11. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Instituto de Previdência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o Superintendente do GJTPREVI, Marcos Vânio da Cruz, ou quem lhe substituir ou suceder na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 559621, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.31 do relatório técnico, facultando-lhe que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; bem como ao art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade);

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III – Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental;

IV – Conclusos, retorne-me os autos.

13. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

14. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DESPACHO

PROCESSO N.: 0721/18
 ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 02193/17, proferido no Processo n. 1648/2015-TCE
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d' Oeste
 RECORRENTE: Carlos Cezar Guaita, CPF: 575.907.109-20
 ADVOGADOS: Sem advogado nos autos

DESPACHO N. 0007/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Carlos Cezar Guaita (CPF 575.907.109-20), Superintendente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia d' Oeste, em face do Acórdão AC1-TC 02193/17 proferido nos autos do Processo nº. 1648/15.

2. Em linhas gerais, o decisum vergastado, dentre outras determinações, culminou com o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Instituto jurisdicionado (exercício 2014) e com a imputação, aos responsáveis, de multa, dentro os quais o recorrente, motivo pela qual recorre.

3. Insta consignar, no entanto, que o Acórdão recorrido foi por mim relatado. Ademais, tendo em vista que o recurso de revisão é da competência de julgamento do Pleno (Art. 121, III, RITCER), este relator deveria ter sido excluído do sorteio da distribuição da relatoria do presente recurso, eis que, como dito acima, fui relator do processo principal.

4. Diante desse contexto fático e normativo, esta Relatoria, não possui competência para apreciar a peça recursal em testilha.

5. Desta feita, sem maiores delongas, a situação aludida reclama o encaminhamento dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), para providências quanto à necessária redistribuição do feito, excluindo-se do sorteio este relator, de modo que a medida (Recurso de Revisão) deverá ser analisada por outro Relator do Pleno.

6. Frise-se, por oportuno, que a adoção de qualquer providência, inclusive a revelação da nova relatoria, deverá ser anunciada ao Recorrente para acompanhamento processual.

7. Ante o exposto, considerando as razões e os fundamentos sobrepostos, DECIDO:

I. Determinar o encaminhamento dos autos ao DDP para redistribuição regimental do presente Recurso de Revisão, em face da ausência de competência por parte deste Relator para julgá-lo, devendo a redistribuição se dar por sorteio, dentre os demais Conselheiros, excluindo-se este Relator;

II. Dar conhecimento desta decisão via diário Oficial Eletrônico do TCE-RO ao Senhor Carlos Cezar Guaita, CPF: 575.907.109-20, ora recorrente, informando-o da disponibilidade no sítio www.tce.ro.gov.br;

III. Junte-se cópia desta decisão ao Processo n. 01648/2015/TCE-RO;

IV. Publique-se a presente decisão.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03277/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI
 INTERESSADO (A): Cirlei Alves da Cruz – CPF nº 312.556.391-72
 RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Gaita. Superintendente NOVA-PREVI
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais com base na última remuneração. 3. Encaminhamento de documentação necessária. 4. Retificação do ato. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Cirlei Alves da Cruz, CPF nº 312.556.391-72, no cargo de Professora, NM I, com carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 8º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redações dadas pela EMC nº 41/2003, em seu art. 6º e Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e art.12, inciso III, “a”, da Lei Municipal nº 528 GP/2005.

2. Ainda que constatado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Parquet, o corpo técnico verificou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Tem-se, inicialmente, que a Certidão de Tempo de Serviço, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste não contém cômputo preciso, isso porque deixou de averbar o período de 01.04.1989 a 30.10.1992, em que a referida servidora contribuiu para o RGPS, conforme certidão oriunda do INSS.

4. Observou-se, também, equívoco quanto à fundamentação utilizada no ato concessivo. Ao considerar a averbação do período de 1.245 dias, o programa SICAP WEB entendeu estarem preenchidos os requisitos necessários para a aposentação de acordo com o que dispõe o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional 47/05, o que garante à interessada proventos com base nos últimos vencimentos (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

5. Pontua aquele corpo técnico, ainda, que a planilha de proventos não está de acordo com o formulário – anexo TC-32, pois neste não consta lotação, cargo e a memória de cálculo, o que ensejaria envio de novo documento, de acordo com o que prevê o inciso VI, do artigo 26, da IN nº 13/2004/TCE-RO.

6. Dessa forma, concluiu pela necessidade de se retificar a Portaria n 012-NOVA-PREVI/2015, fazendo constar o seguinte fundamento legal: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim como de nova Certidão de Tempo de Serviço, contendo os corretos cálculos e retificação de planilha de proventos com memória de cálculo, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de acordo com a legislação da qual a interessada faz jus.

7. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 0027/2018-GPGMPC, acompanhando parcialmente a relatoria técnica, uma vez que considera prescindível envio de nova Certidão de Tempo de Serviço porque os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes do art. 6º, da EC nº 41/03, estão devidamente comprovados nos autos mediante outros conjuntos de documentos hábeis a aferir o juízo de valor referente ao benefício.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 8º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redações dadas pela EMC nº 41/2003, em seu art. 6º e Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004 e art.12, inciso III, “a”, da Lei Municipal nº 528 GP/2005.

9. No entanto, após cálculo advindo do programa SICAP WEB, se verificou restar comprovado o direito da senhora Cirlei à percepção de proventos com fulcro no que dispõe o artigo 6º, da EC nº 41/03, isso porque se passou a contar o período laborado de 01.04.1989 a 30.10.1992, que não fora computado pela Secretaria que exarou a Certidão de Tempo de Serviço, o que justifica a necessidade de retificação do ato concessório, bem como envio de nova certidão com a respectiva averbação.

10. Convém ressaltar, no que concerne ao já exposto, que a fundamentação pela qual se deu a inativação possui termos adversos, o que traz confusão. Não se discute, de fato, que a redação do parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. No entanto, o responsável erra ao vinculá-la ao artigo 6º, de mesma EC, assim como, ao estender essa mesma vinculação para o artigo 40 em seu inteiro teor, eis se tratar de duas modalidades diferentes de aposentação, com requisitos distintos a serem preenchidos, bem como diversa percepção de proventos, sendo a de artigo 40, da CF, regra permanente, enquanto que a outra, de regra transitória.

11. Outrossim, embora se tenha documento acostado aos autos demonstrando o cálculo de proventos sendo pagos de forma integral e com paridade, não há comprovação hábil a corroborar a notícia, motivo pelo qual enseja sua correção e adequação conforme nova fundamentação.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique a Portaria nº 012-NOVA-PREVI/2015, de 01 de junho de 2015, que concedeu aposentadoria à Senhora Cirlei Alves da Cruz, fazendo constar o seguinte fundamento legal: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas;

c) encaminhe a esta Corte de Contas Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo corretamente todos os períodos de tempo e averbações que subsidiaram a referente aposentadoria, bem como computando o tempo até o dia anterior à publicação; e,

d) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora o benefício de aposentação.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03059/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Antônio Barroso Viana - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
CPF nº 179.948.532-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00034/18

PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO AO ITEM IX. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS DO ITEM XI AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00164/17, que retorna a este Gabinete para decidir acerca de sua quitação pelo Senhor Antônio Barroso Viana - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao débito imputado no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11.

2. O Senhor Antônio Barroso Viana, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio do requerimento protocolizado sob o nº 12885/17, cópia do comprovante de pagamento do débito, em parcela única, em favor do Município de Nova Mamoré, conforme documentação acostada à fl. 30.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 64/66, que constatou o recolhimento do débito a menor em R\$3,49 (três reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 0,05 UPF/RO, em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que se dê quitação do débito consignado no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, ao Senhor Antônio Barroso Viana, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/18

PROCESSO: 00102/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2016.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Antônio Barroso Viana encaminhou comprovante de pagamento em parcela única no valor de R\$617,65, aos cofres do Município de Nova Mamoré, referente ao débito imputado através do item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no processo nº 01978/11.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$3,49, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do Município de Nova Mamoré.

5.2. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação do débito, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Antônio Barroso Viana - CPF nº 179.948.532-34 - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, do débito imputado no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências de praxe, junte cópia desta Decisão nos autos nº 01978/11.

IV. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito em relação ao parcelamento de multa consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova Mamoré.
 INTERESSADAS: Daiani Martins e Jozeneide Nunes Fernandes.
 RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2016. Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, Edital Normativo n. 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1692, de 28 de abril de 2016 (fl.17), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
00102/18	Daiani Martins	012.312.572-37	Professor II – Pedagogo	16/08/17
00102/18	Jozeneide Nunes Fernandes	535.762.412-72	Professor II – Pedagogo	09/08/17

II – Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/18

PROCESSO: 03984/16
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 INTERESSADOS: Adriana do Carmo Constâncio e Outros
 RESPONSÁVEL: Kleiton de Oliveira Silva – Secretário de Fazenda e Administração
 Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2013. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Edital Normativo nº. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado pelo Edital Normativo n. 01/2013, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3984/2016	Elizana Helena de Souza Santos	811.769.102- 72	Zeladora	05.08.2016
3984/2016	Evandro Luiz Lazarin	703.541.892- 04	Auxiliar de Serviços de Construção de Pontes	12.07.2016
3984/2016	Rosinei Ferreira de Almeida	00.737.002-76	Zeladora	10.06.2016
3984/2016	Graciele Alves do Couto	005.012.162- 60	Merendeira	30.05.2016
3984/2016	Adriana do Carmo Constâncio Rocha	005.012.162- 60	Merendeira	23.05.2016

II - Alertar o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste ou quem venha a substituí-lo, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/18

PROCESSO: 00335/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Pâmela Cristina Pereira da Silva Medeiros e outros
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ---

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1780, de 31.08.2016 (fls. 7/8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
0335/18	Pâmela Cristina Pereira da Silva Medeiros	002.593.112-19	Psicóloga – Zona Urbana	06/11/2017	40 h
0335/18	Marcela Lopes Lima Belo	007.485.812-27	Pedagoga Social	01/12/2017	40h
0335/18	Simone Neves Lopes Batista	838.531.112- 220	Pedagoga Social	05/12/2017	40h

II – Alertar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 002/2018/D2ªC-SPJ

Processo: 1406/2015/TCE-RO
Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho
Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2014
Responsável: Edmo Ferreira Pinto

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 137/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EDMO FERREIRA PINTO, CPF n. 418.714.992-91, na qualidade de Vereador do Município de Porto Velho, exercício de 2014, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender

necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com o Senhor ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, em face da infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, conforme item II, subitem II.II, do referido despacho. Valor do débito original: R\$ 21.253,07 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 1406/2015/TCE-RO, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Porto Velho, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02862/18
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH
REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática.
CNPJ: 84.634.427/0001-31
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO nº 1996; Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº 2479
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04
Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CPF nº 421.732.992-04
Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF nº 725.295.632-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00035/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. PREJUDICADO. EDITAL SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda. (Polytec Informática) – CNPJ nº 84.634.427/0001-31, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00061/2017), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro - SPB.

/.../

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), e à Pregoeira Municipal, Senhora Tatiane Mariano Silva (CPF nº 725.295.632-68), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 02862/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH

REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática. CNPJ: 84.634.427/0001-31

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF nº 725.295.632-68

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CPF nº 421.732.992-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “d”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, o qual deverá notificar os advogados que subscrevem a inicial para que apresentem, no prazo legal, o instrumento de procuração devidamente assinado, sob pena de extinção da Representação;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, no caso de apresentação do instrumento de Procuração, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento desta Representação ao Processo nº 837/18 e promover análise em conjunto, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito. Caso não seja regularizada a representação, os autos deverão ser tramitados ao Gabinete do Relator para as providências devidas;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento das determinações contidas nos itens II a IV;

VII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2.616/2018 – TCER.
ASSUNTO : Representação.
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas – MPC-RO.
RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves – CPF/MF n. 476.518.224-04 –
Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;
Alexey da Cunha Oliveira – CPF/MF n. 497.531.342-15 – Secretário
Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO;
Wellem Antônio Prestes Campos – CPF/MF n. 210.585.982-87 –
Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 71/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, sob o Protocolo n. 2.616/2018, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, subscrita por seus Procuradores, o Dr. Adilson Moreira de Medeiros; Dr. Ernesto Tavares Victória; Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, e Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, em razão de suposta existência de ilegalidade na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e a ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, sob responsabilidade da administração municipal de Porto Velho-RO, com pedido de tutela de urgência.

2. Encaminhados os autos para o Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, atual Relator da Contas do Município de Porto Velho-RO, este remeteu a presente documentação pelo simples fato deste Conselheiro ter sido o Relator dos autos do Processo n. 2.824/2014-TCE/RO, cujo objeto se referia ao Edital de Concorrência Pública n. 010/2014, onde já restou exarado o Acórdão AC2-TC n. 00476/16, motivo pelo qual entendeu que a competência desta Relatoria teria sido prorrogada, uma vez que, além de haver aplicado multa aos responsáveis, teria proferido determinações para o fim de que fixar um novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Administração Municipal de Porto Velho-RO comprovasse a deflagração de novo certame, bem como a adoção de medidas efetivas visando a regularizar a prestação de serviços de limpeza de resíduos sólidos urbanos e promover a construção do Aterro Sanitário, haja vista a anulação do Edital retrorreferido, em 24 de julho de 2017, por parte da atual gestão.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, entre outros argumentos, a decisão que prorrogou a competência dos presentes autos se lastreou no Ofício n. 005/2017/GCWCS, de minha lavra, exarado em 10 de fevereiro de 2017, endereçado ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, em que há um mero encaminhamento de cópias das decisões prolatadas pela Egrégia Corte de Contas à Administração Pública de Porto Velho-RO, justamente, em razão da assunção de novo Alcaide, para que tomasse ciência da necessidade de adoção das medidas competentes para a regularização da prestação dos serviços de limpeza de resíduos sólidos urbanos, uma vez que restam prestados sem a necessária licitação.

6. Desse modo, assinalo que as impropriedades alhures mencionadas repousam sob o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas e, na espécie, o caso dos autos são supostas ilegalidades constantes no Edital de Concorrência Pública n. 010/2014, da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, que, inclusive, restou anulado, em razão do exercício da autotutela do Município de Porto Velho-RO, sendo que, para, além disso, o objetivo primordial da Representação em questão, única e exclusivamente, é a deflagração de licitação, por intermédio de novo processo administrativo, durante o exercício financeiro do ano de 2018, o qual é de Relatoria do Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, conforme se depreende do pedido ministerial, in litteris:

Seja concedida a antecipação da tutela com o fito de determinar aos senhores HILDON DE LIMA CHAVES – Prefeito, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA – Secretário Municipal de Administração e WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação (sic) (grifou-se).

7. ANOTO, por clarividente que é, que o âmago do objeto da presente Representação visa à formação de nova relação jurídico-processual, em autos apartados, com partes e pedido distintos dos entabulados nos autos do Processo n. 2.824/2014-TCE/RO, seja em razão da assunção de novos gestores, seja em função de novo procedimento licitatório que, por sua vez, pode, ou não, contemplar objetos semelhantes, em que a única certeza inexorável e a materialização de novel relação.

8. Desse modo, a retrorreferida ratio decidendi, data maxima venia, demonstra-se flagrantemente inaplicável à relação jurídica travada no Processo n. 2.824/2014-TCE/RO, uma vez que, eventuais descumprimentos das determinações exaradas, no ponto, ensejarão aplicação de sanção pecuniária, o que, peremptoriamente, não se compreende em novação da relação jurídico-processual.

9. Na espécie, a nova relação jurídico-processual a ser fiscalizada por este Sodalício deve ser apurada em novel processo a ser instaurado, com o desiderato de apurar eventuais ilegalidades praticadas, na ocasião de edição de novo procedimento licitatório.

10. Ademais, consigno que tenho o entendimento fático-jurídico, no sentido de que a desejada deflagração de novo Edital de Licitação para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e a construção, manutenção e operação de Aterro Sanitário, conforme determinada pela Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC n. 00476/16, proferido nos autos do Processo n. 2.824/2014-TCE/RO, por consectário lógico, exauriu a competência funcional deste Conselheiro, para perquirir eventuais ilegalidades praticadas no bojo desse novo procedimento licitatório, bem como na eventual execução contratual a ser levada a efeito pelo Município de Porto Velho-RO.

11. Desse modo, frise-se que a competência deste Relator para sindicar a matéria aquilatada, consiste, tão somente, na determinação da deflagração do edital de licitação, entretanto, a fiscalização dos novos atos administrativos, por óbvio, devem ser fiscalizados pelo atual Relator da Contas do Município de Porto Velho-RO, uma vez que, repita-se, a edição de novo edital, objeto necessário da impugnação, por via representativa, erigiu ao mundo fático no exercício de 2018, de forma, inteiramente autônoma, ou seja, às inteiras, completamente apartados dos procedimentos anteriores, os quais foram nulificados pela própria Administração Pública (vide o Aviso de Anulação, de 24 de julho de 2017), desse modo, vê-se candidamente, a solução de continuidade causal com os Editais anteriores, os quais atraíam a competência temporal deste Relator.

12. Por derradeiro, por absoluta lealdade processual, a minha atuação no Processo n. 2.824/2014-TCE/RO teve a finalidade, como já se fez consignar, de determinar a realização do certame licitatório, para regularização da contratação do objeto licitado, que vem sendo prestado de forma precária, o que contraria o direito legislado aplicável à espécie.

13. Há que se esclarecer, entretanto, que a competência desta Relatoria, sem embargos, cessa, como de fato cessou, com a anulação da licitação em apreço, razão pela qual novo procedimento licitatório, conforme consignado, a partir dessa fase histórica, a competência será do Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, por se tratar de fato jurídico novo, em que os agentes públicos são distintos daquele de outrora, assim como os licitantes poderão ser distintos e, inclusive, o objeto da contratação, haja vista que a Administração Pública poderá licitar, separadamente, os serviços de coleta de resíduos sólidos e construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – SUSCITAR conflito negativo de competência, com substrato jurídico no art. 187, Parágrafo único do RI-TCE/RO, para apreciar os vertentes autos, uma vez que a eventual edição de novo Edital de Licitação para a exploração dos serviços de coleta de resíduos sólidos e a construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, por parte da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, dar-se-á em exercício posterior ao da minha relatoria, uma vez que visa à formação de nova relação jurídico-processual, em autos apartados, com partes e pedido distintos dos entabulados nos autos do Processo n. 2.824/2014-TCER, seja em razão da assunção de novos gestores, seja em função de novo procedimento licitatório, cujo atual Conselheiro-Relator competente para apreciar as contas dessa Municipalidade é o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva;

II – ENCAMINHAR-SE, com urgência, os presentes autos para a Presidência deste Tribunal de Contas, com o desiderato de apreciar o Conflito de Competência, veiculado no item I desta Decisão, com supedâneo no art. 187, inc. XXXIX do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO);

III – ANOTE-SE que há pedido de tutela de urgência, neste documento originário, motivo pelo qual a resolução do conflito negativo de competência ora suscitado, qualifica-se como medida de urgência, pela sua própria natureza;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II, III, IV e V do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/18

PROCESSO: 004/2018 (Apenso 126/2018)
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2017 – Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de

Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF 476.518.224-04
Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos- SGP - CPF 409.721.272-91
Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF 725.295.632-68
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CORREÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REANÁLISE. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. CONTINUIDADE DO CERTAME. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. É legal o Edital de Licitação quando demonstrada a suficiência das correções realizadas pela Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação nº 46/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.- EPPB, Processo nº 126/18 (em apenso), uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de não se vislumbrar a existência das irregularidades aventadas;

III – Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que analise a possibilidade de verificar, em futuras auditorias, se este tipo de contratação realmente oferece vantagem para a administração pública; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de São Francisco do Guaporé**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00098/18

PROCESSO: 00101/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2017
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé
 INTERESSADA: Andreia Antunes da Cruz
 RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 3 de 7 de março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2017. Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, Edital Normativo n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 76, de 25 de abril de 2017 (fls. 73/74), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
0101/18	Andreia Antunes da Cruz	731.226.882-04	Pedagoga	20.11.2017

II - Alertar a atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de São Miguel do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 6053/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 INTERESSADOS: Josiane Russini e outros – CPF nº 015.509.682-62
 RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho-
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 001/2016. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, conceder registro aos atos admissionais dos servidores arrolados no Apêndice 1 ao final deste relatório técnico, nos termos do artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas; quanto aqueles dispostos no Apêndice 2, tem-se a necessidade da remessa de informação no que concerne ao registro no conselho de classe de cada servidor tratado no referido apêndice.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Ficou comprovado nos autos a ausência de documentos imprescindíveis para o registro dos atos de admissão, especialmente no que diz respeito ao registro no conselho de classe dos servidores elencados no Anexo I. Portanto, urge a necessidade de fixação de prazo para que o ente jurisdicionado apresente os documentos necessários para sanar a impropriedade apontada.

6. Ante ao exposto, DECIDO, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o município de São Miguel do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

7. I – encaminhe a esta Corte de Contas o preenchimento completo do Anexo TC-29, informando o registro no órgão de classe dos servidores discriminados no Anexo I, parte integrante deste decismum.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de março de 2018.
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator

ANEXO 1 – ATOS ADMISIONAIS REGULARES COM RESSALVA

Págs	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Contratação	Irregularidades Detectadas
7/23,24/39,41,44,46,47,48,51,	Fabiane Aires da Silva	001.057.772-69	Farmacêutico – 40h	2º	11.09.17	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
7/23,24/39,82,87,88, 89, 90	Roberta da Silva Pereira	949.165.271-00	Assistente Social- 30h	1º	04.08.17	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
7/23,24/39,112,113, 115,116,	Melania Karol Anacleto Cavalcante	529.709.222-15	Médico – 36h	5º	05.04.17	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
7/23,24/39,233,234, 237,239,240,241,	Geisy Mara Correa Ferreira	023.405.972-93	Tec. Enfermagem – 36h	1º	02.06.17	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
7/23,24/39,251,252, 255,256,257,258,	Keila Rodrigo Barbosa	947.576.072-53	Téc. Saúde Bucal – 40h	1º	08.06.17	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 0868/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Representação – Possível inobservância ao enunciado sumular nº 06/TCER-RO no edital de Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO.

REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária LTDA, CNPJ nº 84.577.345/0001-00

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita) e Loreni Grosbelli (Presidente da CPLMO)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 059/2018-GCPCN

Cuidam os autos sobre "Representação" formulada pela Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária – LTDA, que anuncia suposta irregularidade no procedimento licitatório realizado pelo Município de Vilhena, formalizado pela Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO.

O aludido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução/instalação de faixas elevadas com sinalização vertical de advertência e regulamentação das vias urbanas do município. A data de abertura para apresentação das propostas está prevista para o dia 22 de março de 2018.

Segundo a representante, o instrumento convocatório que formalizou a referenciada tomada de preço "está irregular tendo em vista a inobservância do enunciado sumular de Nº 06/TCE-RO proferido em 26 de maio de 2014 dessa corte, que exige robusta justificativa para a exceção da tomada de preços em detrimento do eletrônico que é muito mais vantajoso para a administração já demonstrado por estudo da SUPEL de Rondônia e outros órgãos de controle".

Dessa feita, alegando a proximidade do início da fase concorrencial, a representante requer "a intervenção do tribunal a fim de adequar o certame ao entendimento acertado dessa corte em caráter LIMINAR"

Antes de deliberar sobre o pedido formulado pela empresa representante, por meio da Decisão Monocrática nº 51/2018 (ID nº 580408), assinei prazo à Administração (Comissão Permanente de Licitação e Obras – CPL) para apresentação de justificativas sobre a irregularidade divisada na peça acusatória ou retificação da falha alegada.

Assim foram expedidos os ofícios nºs 96 e 97/18.

Nas informações prestadas a esta Corte (por meio do Ofício nº 868/2018-TCE/RO, acostado ao ID nº 581279), a Prefeita Municipal e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO esclareceram que:

PRELIMINARMENTE - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em fase preliminar requer-se o reconhecimento de inexistência de ilegalidade ou Irregularidade na Peça Editalícia, vez trata-se de Tomada de Preços para contratação de Obras de Engenharia e tem embasamento legal na Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos o enunciado da Sumula 006/2014/TCE-RO:

"Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica". (grifo nosso)

Pois bem, ainda que a representante alega descumprimento da Sumula em referência, ressalta-se, que o objeto da licitação aqui discutida se caracteriza como OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, pois envolve a construção de faixas elevadas com sinalização vertical de advertência e regulamentação das vias urbanas de Vilhena, demandando conhecimentos técnicos especializados em engenharia de tráfego, e não evidencia qualquer irregularidade como quer demonstrar a representante.

A Lei 8666/93, que subsidiariamente é aplicada para os casos de pregão, estabelece clara distinção entre o conceito de obra e serviço nos incisos I e II do artigo 6º:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade,

seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Neste sentido, obra não se insere no conceito de serviços comuns. Já a Lei nº 10.520/2002 versa que o pregão é exclusivo para bens e serviços comuns.

O Art. 5º do Decreto 3555/2000, dispõe que não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. (grifei)

A Lei nº 10520/2002 que foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, condiciona a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, definidos em seu artigo 1º: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins

e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

A Lei 10520/2002 em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas na figura do objeto da licitação como bens e serviços comum diferentemente do Decreto nº 3555/2000 que é taxativo quanto a tal vedação.

Inaplicabilidade do pregão Eletrônico para o Objeto da Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO.

Excluímos a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização das obras, objeto da Licitação (TP 004) vez que os recursos destinados a execução da despesa são oriundos de convênio firmado entre o Município de Vilhena e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, de nº 003/2018 (cópia em anexo) que em sua CLAUSULA QUARTA, item 4.1, assim define:

4.1 - Para a implementação dos fins desde Convênio competirá a CONVENIENTE:

I - Zelar pela correta aplicação dos recursos, com estrita observância ao disposto no Plano de Trabalho e Projeto Básico;

II - Cumprir todas as obrigações legais necessárias à eventual contratação de terceiros, ou aquisição de equipamentos e material de consumo para execução do objeto do Presente Convênio, mediante PRÉVIA LICITAÇÃO ou justificativa de sua dispensa ou inexigibilidade, TUDO CONFORME PRESCREVE A LEI FEDERAL Nº 8.666/93, impedindo de participar da licitação o autor do projeto ou qualquer empresa a ele vinculada, seja de forma direta ou indireta;

III

Como vemos, o próprio Termo do Convênio, estabelece a Lei em que a licitação deve se paltar na realização do certame.

DO MÉRITO

Posto isto Nobre Conselheiro, não vislumbra-se irregularidades que possam se equiparar a atos deliberados para fugir de modalidade mais simples ou talvez mais abrangente, ao contrário, o que procuramos foi seguir a Lei de Licitações e as orientações do Próprio Termo de Convênio nº 003, que impõe a aplicabilidade da Lei Geral de Licitações.

Assim sendo, INEXISTE O NEXO CAUSAL nos fatos representados.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, passa-se a examinar a verossimilhança das alegações apresentadas pela empresa Representante.

No caso, baseado estritamente nos documentos e esclarecimentos apresentados, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar uma ordem de suspensão provisória do prosseguimento ordinário do procedimento de contratação.

De fato, o objeto licitado (contratação de empresa especializada para a execução/instalação de faixas elevadas com sinalização vertical de advertência e regulamentação das vias urbanas do município), por se tratar claramente de uma obra, como bem demonstrou a Administração, inviável a sua contratação precedida de licitação na modalidade pregão, consoante preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Posto isso, tendo em vista que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações suscitadas pela empresa representante, DENEGO a antecipação de tutela requerida.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante.

Em seguida, encaminhe-se o feito diretamente ao Ministério Público de Contas, por entender que a matéria dispensa, excepcionalmente, pela sua simplicidade e também pelo valor envolvido na licitação (abaixo do valor de referência prescrito no art. 1º da IN nº 25/TCE-RO-09), a intervenção do asoberbado Corpo Técnico deste Tribunal.

É como decido.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 004/2018/D2ªC-SPJ

Processo: 6567/2017/TCE-RO
Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Assunto: Possíveis irregularidades em licitações
Responsável: Marcelo Novaes Marinho

Finalidade: Citação – Mandado de Citação e Audiência n. 004/2018/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCELO NOVAES MARINHO, CPF n. 000.995.857-66, na qualidade de Responsável pela Empresa MWX Empreendimentos Ltda., à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

- 1) Solidariamente com os Senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA, EMERSON SANTOS CIOFFI, WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS, ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA e com a Pessoa Jurídica MWX EMPREENDIMENTOS LTDA., em face das irregularidades constantes do item 2.1.1.5 (i) do Relatório Técnico;
- 2) Solidariamente com os Senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS, ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA e com a Pessoa Jurídica MWX EMPREENDIMENTOS LTDA., em face das irregularidades constantes do item 2.1.1.5 (ii) do Relatório Técnico; e
- 3) Solidariamente com os Senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA, WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS, ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA e com a Pessoa Jurídica MWX EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, artigo 9º, inciso III, 57, inciso I, 69 e 73, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Federal n. 8666/93 e artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4320/64, conforme item 2.1.2.5 (i), do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 6567/2017/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Vilhena

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 005/2018/D2ªC-SPJ

Processo: 6567/2017/TCE-RO
Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Assunto: Possíveis irregularidades em licitações
Responsável: MWX Empreendimentos Ltda.

Finalidade: Citação – Mandado de Citação e Audiência n. 006/2018/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Pessoa Jurídica MWX EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n. 10.586.169/0001-29, representada pelo Senhor Marcelo Novaes Marinho, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA, EMERSON SANTOS CIOFFI, WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS, MARCELO NOVAES MARINHO, ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA e com a, em face das irregularidades constantes do item 2.1.1.5 (i) do Relatório Técnico;

2) Solidariamente com os Senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS, MARCELO NOVAES MARINHO e ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA, em face das irregularidades constantes do item 2.1.1.5 (ii) do Relatório Técnico; e

3) Solidariamente com os Senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA, WASHINGTON LUIZ SARAT SANTOS, MARCELO NOVAES MARINHO e ADRIANA RAME DOS SANTOS LIMA, em face do descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, artigo 9º, inciso III, 57, inciso I, 69 e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Federal n. 8666/93 e artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4320/64, conforme item 2.1.2.5 (i), do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o

pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 6567/2017/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/18

PROCESSO: 03490/17– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado
nº 001/2017-PMV
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – CPF: 283.959.482-04
(Secretário Municipal de Administração)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE VILHENA. 2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 12 (DOZE) PROFESSORES. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público, e não havendo outras inconformidades aos preceitos constitucionais, o edital de processo seletivo simplificado é considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena, cuja finalidade é a contratação temporária de 12 (doze) professores, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar à atual Prefeita e ao atual Secretário Municipal de Administração de Vilhena que se abstenham de prorrogar os contratos emergenciais, objeto do presente Edital, sob pena de desvirtuar a hipótese albergada no inciso IX do art. 37 da CF, salvo situação excepcional, devidamente comprovada, que impeça as admissões por meio de concurso público em substituição às contratações temporárias decorrentes do edital nº 001/2017;

III – Determinar à atual Prefeita e ao atual Secretário Municipal de Administração de Vilhena que, se ainda persistir a necessidade, até o fim da vigência das contratações temporárias (1 ano), substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensejar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação;

IV – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item III;

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao responsável identificado no cabeçalho, e, via ofício, à atual Prefeita Municipal e ao atual Secretário Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 214, 14 de março de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 035/2018-GCJEPPM de 7.3.2018 e o Memorando n. 0053/2018-SPJ de 12.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 16 a 20.7.2018, substituir o Conselheiro JOSE

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de folga compensatória do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 220, 14 de março de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando 0054/2018-SPJ de 13.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 13 a 30.3.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, tendo em vista que o titular estará afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.3.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 239, 15 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 9/2018-CGPC de 6.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora CLEICE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, da Comissão de Liquidação da Despesa do Contrato n. 11/2016/TCE-RO, instituída pela Portaria n. 584, de 22.6.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1178 ano VI de 28.6.2016.

Art. 2º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para exercer a função de Presidente, e o servidor REMO GREGÓRIO HONORÁRIO, Chefe da Divisão de Compras, cadastro n. 990752, como membro da Comissão instituída pela Portaria n. 584, de 22.6.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1178 ano VI de 28.6.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 237, 14 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 00559/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
178	FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR	23.2.2015	II	D	II	E
		23.2.2017	II	E	II	F

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0072/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 27 de março de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 07291/17 – Edital de Concurso Público
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - C.P.F n. 042.321.878-63
Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 07347/17 – Edital de Licitação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Rivelino Moraes da Fonseca - C.P.F n. 340.947.412-91,
Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 438/2017 - Proc. Adm. n. 01-1401.00360-002017- Registro de Preços - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de licenças de software, subscrição e prestação de serviços técnicos especializados e treinamentos, incluindo atualizações de versão, implantação, manutenção e suporte técnico com validade de 12 (doze) meses

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00651/17 – Edital de Processo Simplificado
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Esdras Carvalho Bragança - C.P.F n. 529.591.122-53,
Ângela Lelis Pedro - C.P.F n. 425.115.852-00, Maria Lucieda de Holanda Rego - C.P.F n. 219.984.692-04, Emerson Holbert Modro - C.P.F n. 680.586.162-49, Jose Walter da Silva - C.P.F n. 449.374.909-15
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-Semad
Origem: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01418/17 – Edital de Processo Simplificado
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Reginaldo Silva - C.P.F n. 653.667.352-20, Edineia Aparecida Moreira - C.P.F n. 671.296.682-53, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - C.P.F n. 040.513.338-33
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017- SEMED.
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03946/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Atonio Correa de Lima - C.P.F n. 574.910.389-72, Sidney Afonso Sobrinho - C.P.F n. 364.737.151-34, Roberto Rodrigues da Silva - C.P.F n. 478.511.802-44
Assunto: Procedimento Administrativo n. 121/SEMA/2014 (Edital de Licitação)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00603/15 (Apenso Processo n. 03615/09) - Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jones Silva de Mendonça - C.P.F n. 340.649.152-91, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Sabrina de Melo Carneiro - C.P.F n. 674.869.162-15, Mirvaldo Moraes

de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00, Abelardo Townes de castro neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Contrato - n.0027//2009, decorrente dos Autos 4210/09 - em que foi determinado a Conversão em TCE.
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Advogados: Amazonia Queiroz da Silva Amaral - O.A.B n. 3222, Albino Melo Souza Junior - O.A.B n. 4464, Manuelle Freitas de Almeida - O.A.B n. 5987, Jones Silva de Mendonça - O.A.B n. 3073, Daniele Meira Couto - O.A.B n. 2400, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - O.A.B n. 5651, Marcelo Martins Advogados Associados - O.A.B n. , José Nonato de Araújo Neto - O.A.B n. 6471, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B/RO 3593 - O.A.B n. , José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208
Advogado(a) / Responsável: Jones Silva de Mendonça - O.A.B n. 3073
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 06554/17 – (Processo Origem: 03479/11) - Embargos de Declaração
Recorrente: Orlando José de Souza Ramires
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 01382/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01365/16 – Contrato
Responsáveis: Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva - C.P.F n. 806.254.792-20, Jarbas Carvalho dos Santos - C.P.F n. 883.766.212-20, Gold Construtora Ltda Me - CNPJ n. 05.704.068/0001-75, Fernando Pereira Barros - C.P.F n. 021.618.422-34, José Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78, Carlos Jacó Aires Correa Júnior - C.P.F n. 709.588.402-10, Josafá Piauhy Marreiro - C.P.F n. 035.898.622-20, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87
Assunto: Contrato n. 093/PGM/13 - Serviços de reforma e adequação do Prédio da Unidade Leste da Farmácia Popular em caráter emergencial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 00167/18 – (Processo Origem: 02789/15) - Embargos de Declaração
Recorrentes: Alexandre de Moraes Guimarães - C.P.F n. 807.681.487-15, Ana Cristina Cordeiro da Silva - C.P.F n. 312.231.332-49, Vanderleia de Oliveira - C.P.F n. 204.836.602-30
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 01118/17 - Processo n. 2789/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 00889/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Joao Herberthy Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Dailor Weber - C.P.F n. 180.448.830-53, Emerson Pinheiro Dias - C.P.F n. 437.935.762-72, Floriano Vieira dos Santos - C.P.F n. 060.840.362-87, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogados: Tatiane Mariano Silva - O.A.B n. 6578, Helio Vieira da Costa - O.A.B n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - O.A.B n. 641, Carlos Raimundo Steves - O.A.B n. 7255, David Antonio Avanzo - O.A.B n. 1656, Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - O.A.B n. 1705
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 03227/13 (Apenso Processo n. 03343/13) - Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15, Itamar Pereira Ribeiro - C.P.F n. 761.854.002-00, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 03501/16 – Inspeção Especial
Interessados: Patricia Margarida Oliveira Costa - C.P.F n. 421.640.602-53, Severino dos Ramos Medeiros Feitosa - C.P.F n. 237.520.504-97
Responsável: Mauricio Vaz - C.P.F n. 525.122.238-68

Assunto: Inspeção Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01436/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Jeiel Canela de Oliveira - C.P.F n. 003.982.718-60, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01202/16 (Apenso Processo n. 02739/15) - Prestação de Contas
Responsável: Antonio Eguivando Aguiar - C.P.F n. 438.064.302-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 01044/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Gelca Maria de Oliveira Pereira - C.P.F n. 787.534.062-49, Antonio Jorge dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - O.A.B n. 4902
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 04376/16 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04
Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - O.A.B n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n. 1355, Guilherme da Costa e Silva - O.A.B n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - O.A.B n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - O.A.B n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - O.A.B n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - O.A.B n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - O.A.B n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - O.A.B n. 27.699, Thays Gabrielle Neves Prado - O.A.B n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - O.A.B n. 2004
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 03566/15 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.883.838/0001-48, Reinaldo Selhorst - C.P.F n. 141.702.302-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Convênio - n. 100/2011 - Firmado com Federação Rondoniense de Motociclismo - Campeonato Rondoniense de Motociclismo 2011 – Processo Adm. 2001/0084/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 05931/17 – (Processo Origem: 01255/15) - Pedido de Reexame
Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68
Assunto: Apresenta pedido reexame referente ao Processo n. 1255/15/TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 05975/17 – (Processo Origem: 01255/15) - Pedido de Reexame
Recorrente: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50
Assunto: Interpõe Recurso referente ao Processo n. 1255/2015/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Advogado: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 04757/17 – (Processo Origem: 01496/16) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01496/2016/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 00286/17 – Representação
Interessados: Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - Cma - CNPJ n. 02.430.129/0001-65
Responsável: Jenilson Reis de Azevedo - C.P.F n. 267.014.722-49, Nilseia Ketes - C.P.F n. 614.987.502-49, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Santiago & Mariqueto Serviços Médicos de Anestesia Ltda ME - CNPJ n. 06.128.827/0001-61
Assunto: Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.04060-0000/2016)
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Advogados: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - O.A.B n. 632-A, Marçal Amora Couceiro - O.A.B n. 8653, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias - O.A.B n. 2353, Luiz Felipe da Silva Andrade - O.A.B n. 6175, Erika Camargo Gerhardt - O.A.B n. 1911, Richard Campanari - O.A.B n. 2889
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 00951/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Cláudia da Veiga Jardim - C.P.F n. 805.542.531-00, Eduardo Robertson de Carvalho - C.P.F n. 021.380.304-66
Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - C.P.F n. 273.507.976-72
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00828/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Clébio Carvalho dos Santos, Marli Gabret - C.P.F n. 597.625.002-53, Meirilam Lima Guedes - C.P.F n. 852.638.342-68, Anderson Bergamaschi Avancini - C.P.F n. 943.197.822-91, Andre Conrado da Cruz - C.P.F n. 031.405.319-07
Responsável: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2006
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00662/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Elias silva machado - C.P.F n. 690.776.902-63, Ana Paula Beyer - C.P.F n. 866.625.202-25
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00500/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Geison Bandeira das Mercedes - C.P.F n. 048.177.814-40
Responsável: Valdirene Alves da Fonseca Clementele - C.P.F n. 564.041.582-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00096/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Priscila Pereira de Souza - C.P.F n. 876.982.772-91
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00253/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Paulo Francisco Valiante - C.P.F n. 867.146.512-87
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00332/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Grazielle Cristina Pinto - C.P.F n. 001.773.582-38, Nilson Antonio Ferreira da Cruz - C.P.F n. 351.460.952-72
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00100/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Sabrina Corona Butzke - C.P.F n. 940.228.102-97
Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00098/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Lucas Pagnoncelli Ferreira - C.P.F n. 026.231.982-92
Responsável: Wilson Soares Gama - C.P.F n. 047.890.428-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00251/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Jackeline Alves Kramer - C.P.F n. 002.270.072-20
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00250/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Rizângela Martins Gomes - C.P.F n. 607.264.232-20
Responsável: Adip Chaim Elias Homsí Neto - C.P.F n. 278.607.478-98
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00498/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Hugo Costa Fernandes - C.P.F n. 000.058.412-67
Responsável: Fabio Batista da Silva - C.P.F n. 625.137.701-10
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00258/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Juniane Madalene Soares Evangelista - C.P.F n. 374.824.928-44

Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00327/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Daiane de Andrade José - C.P.F n. 947.713.912-20, Carlos Antonio Aprígio da Silva - C.P.F n. 850.140.602-34
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00330/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Cármen Rivero Moriobo - C.P.F n. 961.365.292-20
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00851/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Leonardo Barreto da Silva - C.P.F n. 004.798.422-80
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00259/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Fabricio Gonzato Hermes - C.P.F n. 527.158.252-34
 Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - C.P.F n. 603.371.842-91
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital Normativo n. 001/2014, em cumprimento ao item III do AC1-TC 02252/17
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 02149/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Francisco Carlos de Oliveira Barros - C.P.F n. 286.416.552-04
 Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 001/2011
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 00810/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Thassiana de Almeida Ferreira - C.P.F n. 118.768.627-18
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00668/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Matheus Ferreira Veiga - C.P.F n. 015.489.772-84, Luciano Aquino Rodrigues - C.P.F n. 906.243.272-72, Amaro Vinicius Bacinello Ramalho - C.P.F n. 037.598.929-30, Débora Mendes de Sousa Gemelli - C.P.F n. 613.313.842-49, Rejane Mara dos Santos - C.P.F n. 011.829.402-42, Paulo Ricardo Viga Ramos - C.P.F n. 527.431.602-68, Pricila Araujo Saldanha de Oliveira - C.P.F n. 681.466.202-72, Rodrigo Duarte de Oliveira Toledo - C.P.F n. 615.662.842-87, Gabriela Bier Suriano - C.P.F n. 012.658.332-30
 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 06930/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo - C.P.F n. 418.987.702-63, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - C.P.F n. 408.072.232-04, Claudia Maria Bernardini Ramos - C.P.F n. 766.358.802-91, Loide Carmen de Moura, Fernanda Felix da Silva - C.P.F n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - C.P.F n. 686.720.632-87, Terezinha Pereira Gonçalves - C.P.F n. 272.238.332-20, Suely Flores Moreno - C.P.F n. 926.673.922-72, Geny Antunes da Cruz - C.P.F n. 422.079.242-20, Joel Maria Rodrigues - C.P.F n. 726.594.752-53, Terezinha Alves dos Santos - C.P.F n. 286.459.012-34, Diogo Mareca Gutierrez - C.P.F n. 811.244.572-91, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00
 Responsáveis: Lázaro Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.439.872-49, Neusa Kiyomi Kawai Andrade - C.P.F n. 241.736.301-15
 Assunto: Admissão de pessoal - Edital normativo n. 001/2011 - Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 00414/12 – Aposentadoria
 Interessada: Glaucy Maria Costalonga Mouta - C.P.F n. 648.752.707-63
 Responsável: Paulo Werton Joaquim dos Santos - C.P.F n. 386.191.302-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 03469/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rita dos Santos Brandao - C.P.F n. 349.181.912-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 06624/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Edileusa de Oliveira Flores - C.P.F n. 219.739.542-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00529/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Socorro Araujo de Almeida Tavares - C.P.F n. 262.145.804-10
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 03275/17 – Aposentadoria
 Interessado: Hercules Ferreira Castelo Branco - C.P.F n. 220.261.262-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00523/18 – Aposentadoria
 Interessado: Eurides Fernando da Silva - C.P.F n. 006.174.878-12
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 03276/17 – Aposentadoria
 Interessado: Pio Renato Faccioni - C.P.F n. 276.734.050-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00285/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Nazare Reis Alves - C.P.F n. 085.342.412-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 03278/17 – Aposentadoria
 Interessada: Neide Melechco - C.P.F n. 162.108.672-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 00573/18 – Aposentadoria
 Interessada: Oscalina Maria Luisa Bernardino - C.P.F n. 139.674.012-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 00150/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rita Cunha Sales - C.P.F n. 152.026.742-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 00130/18 – Aposentadoria
 Interessada: Jane Ester Siqueira Lemos - C.P.F n. 113.937.002-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 00398/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lilian Cristina Basso dos Santos - C.P.F n. 508.881.702-97
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 00381/18 – Aposentadoria
 Interessada: Leizete Bruno - C.P.F n. 177.431.842-34
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 00075/18 – Aposentadoria
 Interessada: Alda Leliz Melo da Silva - C.P.F n. 040.792.302-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 00067/18 – Aposentadoria
 Interessada: Edimeia Felix Leite Araujo - C.P.F n. 196.139.542-87
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00389/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lenir Barbieri Da Silva - C.P.F n. 009.741.587-12
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 03822/17 – Aposentadoria
 Interessada: Cleide Beni Cordeiro Peguin - C.P.F n. 737.447.439-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 00056/18 – Aposentadoria
 Interessada: Dalva José dos Santos - C.P.F n. 326.708.002-97
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 00071/18 – Aposentadoria
 Interessada: Célia Aparecida Nogueira Pinto - C.P.F n. 239.083.002-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 06893/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dorvalina Maria Rodrigues - C.P.F n. 283.635.902-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 00584/18 – Aposentadoria
 Interessada: Vanda Ferreira de Souza - C.P.F n. 277.593.939-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 00391/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Pancieri da Silva - C.P.F n. 469.599.392-91
 Responsável: Dione Nascimento Da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 05983/17 – Aposentadoria
 Interessada: Zoraide Oliveira Leao - C.P.F n. 320.317.185-68
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 00216/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Solange Diniz de Souza - C.P.F n. 521.582.509-25
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 00152/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lea Mara Pereira Jaques - C.P.F n. 153.599.722-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 00074/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Auxiliadora Vasconcelos - C.P.F n. 115.433.292-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 00804/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Celia de Lima - C.P.F n. 039.391.202-78
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 00059/18 – Aposentadoria
 Interessado: Reinaldo de Souza Cortes - C.P.F n. 275.188.251-04
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 07222/17 – Aposentadoria
 Interessada: Elizete Gorza - C.P.F n. 780.462.897-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 00133/18 – Aposentadoria
 Interessada: Carla Maria Martins Lôbo - C.P.F n. 106.683.902-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 07225/17 – Aposentadoria
 Interessada: Anezia Rodrigues de Souza - C.P.F n. 373.245.359-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 07210/17 – Aposentadoria
 Interessada: Vera Lucia Brito dos Santos - C.P.F n. 283.031.302-00
 Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 07206/17 – Aposentadoria
 Interessada: Vilma Clara de Almeida Faria - C.P.F n. 469.269.682-68
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 00396/18 – Aposentadoria
 Interessado: Valdecir Caetano da Silva - C.P.F n. 252.547.582-87
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 07220/17 – Aposentadoria

Interessado: Elena Ferreira de Souza - C.P.F n. 271.875.352-87
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 00380/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose Alves Teotonio - C.P.F n. 473.485.851-91
 Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 00155/18 – Aposentadoria
 Interessada: Neuza Neres Queiroz - C.P.F n. 362.336.091-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

82 - Processo-e n. 07209/17 – Aposentadoria
 Interessada: Vera Lucia Brito dos Santos - C.P.F n. 283.031.302-00
 Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

83 - Processo-e n. 00399/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lezilda de Paula Teixeira Gava - C.P.F n. 390.056.662-34
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

84 - Processo-e n. 00388/18 – Aposentadoria
 Interessado: Ercely Maria da Silva - C.P.F n. 414.724.461-00
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

85 - Processo-e n. 00073/18 – Aposentadoria
 Interessado: Vildimar Maria de Lima - C.P.F n. 302.177.412-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

86 - Processo n. 02871/10 – Aposentadoria
 Interessado: Afonso Machado - C.P.F n. 371.990.050-91
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

87 - Processo-e n. 03921/15 (Apenso Processo n. 01090/17) - Aposentadoria
 Interessado: Angelina Maria da Maia Juracy - C.P.F n. 293.485.601-15
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

88 - Processo-e n. 04789/16 – Aposentadoria
 Interessado: José Roberto Bonifácio - C.P.F n. 426.872.769-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

89 - Processo-e n. 00957/16 – Aposentadoria

Interessada: Otelina Gomes de Souza - C.P.F n. 251.295.972-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

90 - Processo-e n. 00849/18 – Aposentadoria
Interessado: Armando de Araújo Barros - C.P.F n. 079.057.342-34
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

91 - Processo-e n. 03824/17 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria da Silva Nobrega - C.P.F n. 626.728.517-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

92 - Processo-e n. 04791/17 – Aposentadoria
Interessada: Elianete Sales da Silva - C.P.F n. 115.275.792-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

93 - Processo n. 00845/08 – Aposentadoria
Interessada: Joana Oliveira da Silva - C.P.F n. 178.651.402-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

94 - Processo n. 04541/12 – Auditoria
Responsáveis: Emerson Santos Cioffi - C.P.F n. 730.408.949-00, Cícero Clementino da Silva - C.P.F n. 237.887.802-82, Arlindo de Souza Filho - C.P.F n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - C.P.F n. 766.904.311-34, Fabiolo Vedana de Souza - C.P.F n. 966.539.060-00, Jose Luiz Rover - C.P.F n. 591.002.149-49
Assunto: Auditoria especial com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação e execução de aterro sanitário
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

95 - Processo n. 03761/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - C.P.F n. 218.566.484-00, Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto constitucional.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

96 - Processo-e n. 02654/17 – Pensão Civil
Interessado: Neilton Quinquim - C.P.F n. 007.902.087-92
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

97 - Processo-e n. 00620/18 – Pensão Civil
Interessado: Candido Gomes dos Santos - C.P.F n. 055.461.173-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

98 - Processo-e n. 01710/16 – Pensão Civil
Interessada: Diva de Carvalho Frazão - C.P.F n. 457.042.012-53
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Pensão municipal
Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

99 - Processo-e n. 00293/18 – Pensão Civil
Interessados: Jainy Martins Ribeiro - C.P.F n. 053.281.192-58, Janderson Martins Ribeiro - C.P.F n. 053.281.302-27, Rosania Martins de Almeida Ribeiro - C.P.F n. 616.906.192-87
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

100 - Processo-e n. 04881/16 – Pensão Civil
Interessada: Gabriella Nazareth Salles - C.P.F n. 027.974.622-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

101 - Processo-e n. 00294/18 – Pensão Civil
Interessado: Neri Borba - C.P.F n. 412.775.629-20
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

102 - Processo-e n. 00533/18 – Pensão Civil
Interessado: Maria Elba Araújo Pereira - C.P.F n. 219.699.062-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

103 - Processo-e n. 00528/18 – Pensão Civil
Interessado: Paulo Ferreira Lemos - C.P.F n. 203.366.322-15
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

104 - Processo-e n. 00516/18 – Pensão Civil
Interessados: Pedro Aguiar Pinheiro - C.P.F n. 061.776.872-29, Julia Aguiar Pinheiro - C.P.F n. 061.776.682-75, Paulo Cezar Pinheiro - C.P.F n. 333.953.062-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

105 - Processo-e n. 02908/17 – Pensão Civil
Interessados: Joise Cristina Etieni - C.P.F n. 544.227.792-49, Maria Lucia Etieni Costa - C.P.F n. 056.915.922-97
Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

106 - Processo-e n. 00125/17 – Pensão Civil
Interessada: Rosineide Matuchaki dos Santos - C.P.F n. 725.477.662-72
Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
Assunto: Pensão municipal.
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

107 - Processo-e n. 02423/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Aírton Ramos de Moraes - C.P.F n. 276.975.922-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

108 - Processo-e n. 06578/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Sérgio Faccin - C.P.F n. 272.152.102-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

109 - Processo-e n. 03415/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Mario Jorge Xavier - C.P.F n. 224.640.262-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

110 - Processo-e n. 06645/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Eduardo Novais Santos - C.P.F n. 069.881.518-18
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

111 - Processo-e n. 06602/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Milton Ferreira Félix dos Santos - C.P.F n. 348.830.452-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

112 - Processo-e n. 06617/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: José Pereira de Castro - C.P.F n. 204.563.792-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

113 - Processo-e n. 06626/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Judson Câmara - C.P.F n. 349.098.182-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

114 - Processo-e n. 06614/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Juarez da Silva Santos - C.P.F n. 315.817.062-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

115 - Processo-e n. 06609/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Léo Cacildo Henz - C.P.F n. 502.642.149-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

116 - Processo-e n. 06604/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Aurimar Medeiros de Souza - C.P.F n. 220.196.692-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

117 - Processo-e n. 06593/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Carlos Roberto Vieira - C.P.F n. 568.902.067-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

118 - Processo-e n. 06600/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Sandoval Rodrigues - C.P.F n. 242.494.912-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

119 - Processo-e n. 06576/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Alves de Vasconcelos - C.P.F n. 191.858.202-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

120 - Processo-e n. 06596/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Carlos dos Reis Batista - C.P.F n. 100.262.358-89
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

121 - Processo-e n. 06577/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Aécio Ibiapina de Sá - C.P.F n. 420.717.122-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

122 - Processo-e n. 06581/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Antonio Rolim de Souza - C.P.F n. 508.844.254-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

123 - Processo n. 01821/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25
 Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item v do acórdão 193/99 - reconstituição de autos
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 124 - Processo n. 04006/11 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - C.P.F n. 121.006.918-05

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. n. 10.319/2007-
Contratação de serviços de publicidade e marketing
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

125 - Processo-e n. 02393/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado: Marcos Paulo França E Outros
Responsável: Luiz Gomes Furtado - C.P.F n. 228.856.503-37
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 01312/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado: Antônio Alves da Silva Marrocos E Outros
Responsável: Valdir Alves da Silva
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de processo seletivo n. 149/2009
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 01774/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Amanda Keller de Jesus E Outros
Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016
Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 00816/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Edni Antunes Genelhud E Outros
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 00813/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Chiara Xavier Machado - C.P.F n. 682.756.172-00
Responsável: Eliomar Patricio - C.P.F n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 00660/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Selma Regine Spesia e outros
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 01/2011, em cumprimento ao item III do Acórdão AC1-TC 00077/18 do Processo n. 05420/17.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 00666/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Renato de Aguiar Vasconcellos - C.P.F n. 998.975.122-68
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 00857/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Ednaldo Teixeira da Silva - C.P.F n. 760.177.024-91
Responsável: José Albuquerque Cavalcante
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 00501/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Angélica Aparecida Melo da Silva - C.P.F n. 709.546.662-91
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo-e n. 00328/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Rafael Benedito Vicente Pinto - C.P.F n. 875.872.702-72, Diogo Dias Guedes - C.P.F n. 013.436.002-86, Wanderlucia Aires de Souza Dantas - C.P.F n. 770.992.652-53
Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo-e n. 00667/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Leticia Destro de Aguiar - C.P.F n. 891.479.872-00
Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

136 - Processo-e n. 00329/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Débora Ribeiro de Souza - C.P.F n. 984.820.252-87, Wísia Lígia Estevão Guedes Bezerra - C.P.F n. 042.861.424-85
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

137 - Processo-e n. 00663/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Lilian Pereira de Araujo - C.P.F n. 946.433.502-53
Responsável: Breno Mendes da Silva Farias - C.P.F n. 591.424.802-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

138 - Processo-e n. 00812/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Débora Marques Ribeiro - C.P.F n. 020.820.822-45
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

139 - Processo-e n. 00664/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jorge Andrade de Aguiar - C.P.F n. 741.073.482-53
Responsável: Breno Mendes da Silva Farias - C.P.F n. 591.424.802-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

140 - Processo-e n. 00661/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

- Concurso Público Estatutário

Interessado: Jobson Barbosa Onofre - C.P.F n. 019.825.432-64

Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - C.P.F n. 790.128.332-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2013.

Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

141 - Processo n. 02505/12 (Aposentos Processos n. 03411/12, 04597/12, 03402/12, 04124/13, 02530/14, 00069/15, 03042/15, 03101/15, 03183/15, 03184/15, 00126/16, 00127/16, 00128/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cléia de Souza Bezerra e outros

Responsável: Vanderlei Palhari - C.P.F n. 036.671.778-38

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n.003/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

142 - Processo-e n. 03538/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessada: Simone Zanette Novakowski e outros

Responsável: José Albuquerque Cavalcante

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

143 - Processo-e n. 00277/18 – Aposentadoria

Interessada: Regina Celia Dutra Martins Andrade - C.P.F n. 742.091.246-72

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

144 - Processo-e n. 01509/17 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia Dias de Oliveira - C.P.F n. 247.959.683-49

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

145 - Processo-e n. 00123/17 – Aposentadoria

Interessada: Rosemary Tavares Mendes - C.P.F n. 598.771.382-04

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

146 - Processo-e n. 00806/18 – Aposentadoria

Interessada: Rosaria Pantoja Monteiro - C.P.F n. 139.290.972-49

Responsável: Joao Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

147 - Processo-e n. 00681/18 – Aposentadoria

Interessado: Anaru Martins Leite - C.P.F n. 139.832.962-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

148 - Processo-e n. 00524/18 – Aposentadoria

Interessada: Antonia Fernandes Leite - C.P.F n. 011.309.768-90

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

149 - Processo-e n. 00521/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Brito - C.P.F n. 212.103.141-34

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

150 - Processo-e n. 00400/18 – Aposentadoria

Interessada: Enedina Meurer Bortoluzzi - C.P.F n. 162.963.892-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

151 - Processo-e n. 00137/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Sgarione - C.P.F n. 489.448.749-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

152 - Processo-e n. 00128/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceicao Oliveira Rocha - C.P.F n. 139.039.852-87

Responsável: Sansão Saldanha

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

153 - Processo-e n. 00282/18 – Aposentadoria

Interessado: Domingos Montaldi Lopes - C.P.F n. 531.708.658-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

154 - Processo-e n. 00072/18 – Aposentadoria

Interessada: Elaine Villar Maziero Duarte - C.P.F n. 203.089.572-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

155 - Processo-e n. 04715/17 – Aposentadoria

Interessada: Zelia Ulkowski - C.P.F n. 242.150.152-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

156 - Processo-e n. 00520/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auberice de Sousa Pessoa - C.P.F n. 244.187.571-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

157 - Processo-e n. 04721/17 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Helena Arduini - C.P.F n. 260.151.536-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

158 - Processo-e n. 00278/18 – Aposentadoria
 Interessada: Valquiria Priore Moreira - C.P.F n. 032.256.329-10
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

159 - Processo-e n. 02741/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria das Dores Delfina - C.P.F n. 115.476.852-04
 Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

160 - Processo-e n. 00129/18 – Aposentadoria
 Interessada: Irene Miguel - C.P.F n. 203.239.722-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

161 - Processo-e n. 00599/18 – Aposentadoria
 Interessado: Noel Bispo dos Santos - C.P.F n. 022.919.911-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

162 - Processo-e n. 00519/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marina Inez de Almeida - C.P.F n. 390.278.052-53
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

163 - Processo-e n. 00284/18 – Aposentadoria
 Interessada: Orlandina Furtado Bezerra - C.P.F n. 039.489.862-15
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

164 - Processo-e n. 00217/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Fatima Rigo - C.P.F n. 405.169.389-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

165 - Processo-e n. 00134/18 – Aposentadoria
 Interessada: Neide de Oliveira França - C.P.F n. 316.532.002-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

166 - Processo-e n. 00070/18 – Aposentadoria

Interessada: Rubency Luz Silva - C.P.F n. 152.047.822-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

167 - Processo-e n. 04502/17 – Aposentadoria
 Interessada: Aldineia Pereira da Silva - C.P.F n. 572.047.306-82
 Responsável: Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

168 - Processo-e n. 00392/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rutileia Damasceno Vieira - C.P.F n. 710.611.427-87
 Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

169 - Processo-e n. 00287/18 – Aposentadoria
 Interessado: Ednei Borges de Jesus - C.P.F n. 142.869.555-91
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

170 - Processo-e n. 07216/17 – Aposentadoria
 Interessada: Alice Soares Ruiz Farfán Menacho - C.P.F n. 162.775.202-10
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

171 - Processo-e n. 06891/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Edina Azevedo Dantas - C.P.F n. 149.582.282-68
 Responsável: Sansão Saldanha
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

172 - Processo-e n. 00531/18 – Aposentadoria
 Interessado: Fidelsino Bispo de Souza - C.P.F n. 085.376.822-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

173 - Processo-e n. 00537/18 – Aposentadoria
 Interessado: Elias Jose de Miranda - C.P.F n. 139.115.702-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

174 - Processo-e n. 00378/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Alves Mota - C.P.F n. 256.286.313-53
 Responsável: Paulo Belegante
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

175 - Processo-e n. 00750/17 – Aposentadoria
 Interessado: Nilton Moreira da Silva - C.P.F n. 698.170.062-04
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

176 - Processo-e n. 00587/18 – Aposentadoria
 Interessada: Wanda Veloso Xavier - C.P.F n. 111.418.752-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

177 - Processo-e n. 01431/17 – Aposentadoria
 Interessada: Noeli Lucia Felipe - C.P.F n. 554.056.659-31
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

178 - Processo n. 03282/12 – Aposentadoria
 Interessado: Ademar Mendes de Souza - C.P.F n. 138.951.502-82
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

179 - Processo n. 03486/06 – Contrato
 Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato - n. 036/2006
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

180 - Processo n. 03732/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Leonor Schrammel - C.P.F n. 142.752.362-20
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades na nomeação de Cargos Comissionados no Hospital Regional de Cacoal.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

181 - Processo n. 03126/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade dos atos de dispensa de licitação referente ao Proc. Adm. 01.1712.00301.00/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

182 - Processo-e n. 00510/18 – Pensão Civil
 Interessado: João Vittor Alcantara Manso - C.P.F n. 062.773.592-40
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

183 - Processo-e n. 00295/18 – Pensão Civil
 Interessado: Paulo Rafael Machado de Moraes - C.P.F n. 061.864.802-08
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

184 - Processo-e n. 00582/18 – Pensão Civil

Interessada: Maria da Conceição Queiroz Arcari - C.P.F n. 242.360.122-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

185 - Processo-e n. 00511/18 – Pensão Civil
 Interessado: Adelson Felício Bittencourt - C.P.F n. 048.805.952-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

186 - Processo-e n. 00687/18 – Pensão Civil
 Interessado: Raimundo Erculano de Araujo - C.P.F n. 276.932.362-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

187 - Processo-e n. 00515/18 – Pensão Civil
 Interessado: Denilson Barroso Brito Junior - C.P.F n. 032.986.372-03,
 Neide Lânia Braga Nascimento - C.P.F n. 638.100.182-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

188 - Processo-e n. 00442/16 – Pensão Civil
 Interessado: Manoel Pereira Sobrinho - C.P.F n. 023.196.839-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

189 - Processo-e n. 02633/17 – Pensão Civil
 Interessada: Lucélia Ramos Mendes - C.P.F n. 937.317.102-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

190 - Processo-e n. 00298/18 – Pensão Civil
 Interessado: Leonardo Mateus Araújo Vieira - C.P.F n. 040.681.102-47
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

191 - Processo-e n. 06615/17 – Pensão Militar
 Interessada: Cristiane Saraiva Miugusto Fernandes E Outro
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

192 - Processo n. 01453/12 (Apenso Processo n. 01200/11) - Prestação de Contas
 Interessados: Rosa de Jesus Pereira - C.P.F n. 084.891.492-91, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68, Valmir Francisco dos Santos - C.P.F n. 420.401.592-15, Tiberio Rocha da Silva Neto - C.P.F n.

315.408.992-68, Nivaldo Edson Vieira - C.P.F n. 602.739.849-34, João Leite Santos - C.P.F n. 070.119.389-15, Enoque Nunes da Silva - C.P.F n. 595.022.746-87, Clóvis José de Souza - C.P.F n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04, Adair Moulaz - C.P.F n. 241.118.729-72

Responsáveis: Rosa de Jesus Pereira - C.P.F n. 084.891.492-91, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68, Valmir Francisco dos Santos - C.P.F n. 420.401.592-15, Tiberio Rocha da Silva Neto - C.P.F n. 315.408.992-68, Nivaldo Edson Vieira - C.P.F n. 602.739.849-34, João Leite Santos - C.P.F n. 070.119.389-15, Enoque Nunes da Silva - C.P.F n. 595.022.746-87, Clóvis José de Souza - C.P.F n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04, Adair Moulaz - C.P.F n. 241.118.729-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

193 - Processo-e n. 03401/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Edvaldo Siqueira E Silva - C.P.F n. 325.473.312-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

194 - Processo-e n. 06580/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Nei de Oliveira Souza - C.P.F n. 349.809.462-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

195 - Processo-e n. 06605/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Tercilio Albuquerque de Andrade - C.P.F n. 662.003.694-53

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

196 - Processo-e n. 06642/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco das Chagas da Silva

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

197 - Processo-e n. 06633/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilton Wellington Ferreira Fontes

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

198 - Processo-e n. 06598/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Maciste Francisco de Souza

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

199 - Processo-e n. 06582/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Josué Passos de Melo - C.P.F n. 220.896.082-34

Responsável: Universa Lagos

Assunto: reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

200 - Processo n. 00772/92 – Tomada de Contas

Responsável: Antonio Luiz Campanari - C.P.F n. 324.553.809-04

Assunto: Tomada de Contas Especial no Convenio 02/PGE-92, celebrado entre Gero/Munic. Jaru/Seplan

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Samira Araujo Oliveira - O.A.B n. 3432, Alexandre Camargo - O.A.B n. 704, Cristiane da Silva Lima Reis - O.A.B n. 1569, Welsner Rony Alencar Almeida - O.A.B n. 1506, Orestes Muniz Filho - O.A.B n. 40, Odair Martini - O.A.B n. 30-B, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - O.A.B n. 1244, Jacimar Pereira Rigolon - O.A.B n. 1740, Everson José de Vargas - O.A.B n. , Eduardo Abilio Kerber Diniz - O.A.B n.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

201 - Processo n. 00834/04 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Responsáveis: Empresa Seguradora Icatu-Hartford S/a, Daniel Coelho - C.P.F n. 072.596.837-08, Marilene Santos da Cruz - C.P.F n. 220.244.172-72, Flavia Grisi Medici Jurado - C.P.F n. 272.183.158-52, Maria Rachel de Sá Chaves - C.P.F n. 191.293.352-72, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53, Idebert Santos Correia Souza - C.P.F n. 242.029.402-53, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, Ivair Cunha - C.P.F n. 608.180.349-04, Odacir Soares Rodrigues - C.P.F n. 001.038.532-00, Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39

Assunto: Tomada de Contas Especial - Seguro Emergencial - Proc.

01/63.543/03 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão n. 092/06-2ª CM Proferida em 12/04/2006

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Jane Maria de Vasconcelos Carneiro - O.A.B n. , Rosilene de Oliveira Zanini - O.A.B n. 4542, Jose Vitor Costa Júnior - O.A.B n. 4575, Pollyana Gabrielle Souza Vieira - O.A.B n. 274381 O.A.B/SP, Hiram Souza Marques - O.A.B n. 205 O.A.B/RO, Fernanda Maia Marques - O.A.B n. 3034, Vivaldo Brito Mendes - O.A.B n. , José Roberto de Castro - O.A.B n. 2350, Bruna Rebeca Pereira da Silva - O.A.B n. 4982, Renato da Costa Cavalcante Júnior - O.A.B n. 2390, Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho - O.A.B n. 635, Adriana de Souza Machado - O.A.B n. 181.218-E O.A.B/RJ, Vanessa Muglia da Silva Ferreira - O.A.B n. 173.582-E O.A.B/RJ, Victor Aguiar Jacurú - O.A.B n. 179.981-E O.A.B/RJ, Thiago de Paula Carvalho - O.A.B n. 167.254 O.A.B/RJ, Renata Diniz de Alencastro Graça - O.A.B n. 164.869 O.A.B/RJ, Leandro Borsatto de Oliveira e Silva - O.A.B n. 159.869 O.A.B/RJ, Ewerton Marcus Nogueira de Oliveira - O.A.B n. 149.874 O.A.B/RJ, Bruna Izydirczyk - O.A.B n. 150.262 O.A.B/RJ, Glauca Corti Tavares - O.A.B n. 142.477 O.A.B/RJ, Pedro Bouri Affonso de Almeida - O.A.B n. 140.569 O.A.B/RJ, Andrea Piccolo Brandão - O.A.B n. 140.559 O.A.B/RJ, Maria Sílvia Resende Barroso - O.A.B n. 128.229 O.A.B/RJ, Michele Lyra da Cunha Tostes - O.A.B n. 129.229 O.A.B/RJ, Demian da Silveira Lima Guedes - O.A.B n. 114.507 O.A.B/RJ, Felipe Graça Bastos Esteves - O.A.B n. 122.082 O.A.B/RJ, Edson Schuler de carvalho Junior - O.A.B n. 120.883 O.A.B/RJ, Mariana Freitas de Souza - O.A.B n. 114.076 O.A.B/RJ, Ricardo Henrique Safini Gama - O.A.B n. 114.072 O.A.B/RJ, Thomas Belitz França - O.A.B n. 116.744 O.A.B/RJ, Kárim Ozon Monfort Couri Raad - O.A.B n. 90.599 O.A.B/RJ, Mariana Villela Corrêa - O.A.B n. 88.640 O.A.B/RJ, Rosângela Soares Delgado - O.A.B n. 87.125 O.A.B/RJ, Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora - O.A.B n. 63.306 O.A.B/RJ, Eduardo Castelo Branco - O.A.B n. 70.772 O.A.B/RJ, Alessandra Mondini Carvalho - O.A.B n. 4240, Carl Teske Junior - O.A.B n. 3297

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

202 - Processo n. 04250/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otáide Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - C.P.F n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - C.P.F n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - C.P.F n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - C.P.F n.

242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - C.P.F n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira

- C.P.F n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - C.P.F n. 407.997.352-72, Jacqueline Ferreira Gois

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2009 e 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogado: José Neves Bandeira Filho - O.A.B n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - O.A.B n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - O.A.B n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - O.A.B n. 3015

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 16 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
